INDICAÇÃO Nº 606/2024

Indica ao Prefeito Municipal a apuração de denúncia feita de forma anônima através do e-mail deste edil em desfavor do servidor Rodrigo Spessato, Advogado Municipal de Foz do Iguaçu, conforme especifica.

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

INDICA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, que se digne

DETERMINAR à Secretaria competente a apuração de denúncia feita de forma anônima através do e-mail deste edil em desfavor do servidor Rodrigo Spessato, Advogado Municipal de Foz do Iguaçu. O fundamento de tal denúncia se baseia na acusação de que o servidor em questão seria sócio, proprietário e/ou administrador de uma empresa de serviços especializados em preparação de documentos em Santa Catarina e também advoga de forma particular sem autorização da prefeitura, conforme evidenciado no documento em anexo, o que destoaria das disposições feitas no artigo 209, IX da Lei nº 17 de 30 de agosto de 1993, que "Dispõe sobre o regime jurídico único instituído pela Lei Complementar nº 1/91, de 26 de abril de 1991, sobre o novo estatuto dos servidores públicos municipais de Foz do Iguaçu, revogando a Lei Complementar nº 1/91 e dá outras providências".

J U S T I F I C A T I V A

A presente indicação tem como objetivo solicitar a apuração de uma denúncia anônima recebida através do e-mail deste edil, que aponta possíveis irregularidades na conduta do servidor Rodrigo Spessato, Advogado Municipal de Foz do Iguaçu. De acordo com a denúncia, o servidor em questão estaria atuando como sócio, proprietário e/ou administrador de uma empresa de serviços especializados em preparação de documentos no estado de Santa Catarina, além de advogar de forma particular sem a devida autorização da prefeitura. Tais atividades, se confirmadas, configurariam uma violação ao

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

disposto no artigo 209, IX, da Lei nº 17 de 30 de agosto de 1993, que regula o regime jurídico único dos servidores públicos municipais de Foz do Iguaçu, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 1/91, de 26 de abril de 1991.

A referida lei estabelece que servidores públicos municipais devem se abster de exercer qualquer atividade que possa conflitar com suas funções públicas, garantindo assim a integridade e a ética no serviço público. A denúncia recebida levanta sérias preocupações sobre a conformidade das ações do servidor Rodrigo Spessato com esses princípios. É fundamental que sejam tomadas as medidas necessárias para verificar a veracidade das informações e, se confirmadas, aplicar as sanções cabíveis de acordo com a legislação vigente.

Em posse de tais informações, solicito que seja dado prosseguimento a este processo, a fim de garantir a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, bem como o cumprimento das obrigações funcionais por parte dos servidores municipais.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2024.

Kalito Stoeckl
Vereador

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Câmara de Foz

Kalito Stoeckl <kalito@fozdoiguacu.pr.leg.br>

DENUNCIA

1 mensagem

BCL HL AG? ?L B L GK?

3 de maio de 2024 às 17:41

Para: PREFEITO@pmfi.pr.gov.br
Cco: kalito@fozdoiguacu.pr.leg.br

O ADVOGADO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, RODRIGO SPESSATTO É SÓCIO/PROPRIETÁRIO ADMINISTRADOR DE EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SC (Proprietário Administrador da Cittadella Servicos Especializados LTDA – CNPJ: 35.365.842/0001-21) E TAMBÉM ADVOGA EM CASOS PARTICULARES SEM AUTORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.

NÃO PODE SER SÓCIO/PROPRIETÁRIO ADMINISTRADOR DE EMPRESA. CASO O SERVIDOR TENHA EMPRESA E SEJA O ADMINISTRADOR E A PREFEITURA TOMAR CONHECIMENTO TEM QUE FAZER PAD E EXONERAR.

LEI COMPLEMENTAR Nº 17 DATA: 30 DE AGOSTO DE 1993.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1/91, DE 26 DE ABRIL DE 1991, SOBRE O NOVO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU, REVOGANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 1/91, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES
Art. 209 - Ao servidor público é proibido:
IX - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

TAMBÉM ADVOGA EM CASOS PARTICULARES SEM AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA.

PROCESSOS EM QUE ATUA NA FEDERAL DE SC COM OAB DE SC Nº 041247 CANCELADA – OAB/SC ESTÁ CANCELADA
5019202-48.2023.4.04.7201
5037747-72.2023.4.04.7200

PROCESSOS EM QUE ATUA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA COM A OAB DE SC Nº 041247 CANCELADA – OAB/SC ESTÁ CANCELADA
Lista de Processos (10 registros):
Nº Processo Autor Réu Assunto Último Evento
5004643-55.2022.8.24.0080
RODRIGO SPESSATTO SECRETÁRIO DE OBRAS - MUNICÍPIO DE XANXERÊ - XANXERÊ
e outros
5002243-04.2023.8.24.0090
RODRIGO SPESSATTO ESTADO DE SANTA CATARINA
5002244-86.2023.8.24.0090
RODRIGO SPESSATTO ESTADO DE SANTA CATARINA
5002245-71.2023.8.24.0090
RODRIGO SPESSATTO ESTADO DE SANTA CATARINA
5002271-69.2023.8.24.0090
RODRIGO SPESSATTO ESTADO DE SANTA CATARINA
5004661-34.2023.8.24.0018
RODRIGO SPESSATTO FUNDACAO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA
5001790-71.2023.8.24.0910
RODRIGO SPESSATTO Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis (Capital) - Norte da Ilha
5001791-56.2023.8.24.0910
RODRIGO SPESSATTO Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis (Capital) - Norte da Ilha
5031578-90.2023.8.24.0018
RODRIGO SPESSATTO FUNDACAO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA
5033986-54.2023.8.24.0018
RODRIGO SPESSATTO FUNDACAO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

TAMBÉM É PROBLEMA DISCIPLINAR NA OAB TER MAIS DE 5 PROCESSOS SEM INSCRIÇÃO NO ESTADO. TEM MAIS DE 10.
Constitui infração disciplinar “exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos” (Art. 34, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB).

TAMBÉM O ADVOGADO DO MUNICÍPIO OCUPANTE DE CARGO COM REGIME EM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS NÃO PODE APRESENTAR ACÚMULO DE CARGOS, EMPREGOS E/OU FUNÇÕES PÚBLICAS E NEM EMPREGOS PRIVADOS, COM A IMPOSSIBILIDADE TOTAL DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES JURÍDICAS FORA DA PREFEITURA.

LEI Nº 4104, DE 14 DE JUNHO DE 2013.
DISPÕE SOBRE O "REGIME INTEGRAL EM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA" DOS OCUPANTES DO CARGO EFETIVO DE ADVOGADO DO INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZTRANS E DO CARGO EFETIVO DE PROCURADOR DA AUTARQUIA ESPECIAL FOZ PREVIDÊNCIA.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º A jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais dos ocupantes do cargo efetivo de Advogado do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu e do cargo efetivo de Procurador da Autarquia Especial FOZ PREVIDÊNCIA em pleno e efetivo exercício de suas atribuições, poderá ser desdobrada para 40 (quarenta) horas semanais, a requerimento do servidor e havendo interesse e necessidade por parte do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS - e da Autarquia Especial FOZ PREVIDÊNCIA, e também disponibilidade orçamentária e financeira para tanto.
Parágrafo Único. A opção ao regime a que se refere esta Lei corresponde a um único cargo efetivo de cada Autarquia, com jornada de 40 (quarenta horas) semanais de trabalho, implicando no impedimento do exercício da advocacia fora do âmbito da Administração Pública.

ESTATUTO DA ADVOCACIA
Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:
III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

2 anexos

PROCURAÇÃO EM 2023 E LEIS.pdf
2764K

Cittadella Servicos Especializados LTDA - 35365842000121.pdf
848K

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

PROCURAÇÃO *AD JUDICIA ET EXTRA*

ANA SANDI SPESSATTO, brasileira, viúva, aposentada, portadora da Carteira de Identidade RG nº. 618.048-5/SC, inscrita no CPF/MF sob nº. 826.338.199-15, residente e domiciliada na Rua Germano Fischer, nº. 68, ap. 303, bairro Glória, CEP 89.216-294, Joinville/SC, por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. **RODRIGO SPESSATTO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº. 114.672, com endereço na Avenida Presidente Affonso Camargo, nº. 2.125, ap. 54, bairro Cristo Rei, CEP 80.050-370, Curitiba/PR, a quem confere amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusula a*d judicia* e *et* extra, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos ou acordos, e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, **em especial para ajuizar ação declaratória de isenção de imposto de renda cumulada com repetição de indébito em face da UNIÃO e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

Joinville/SC, 05 de agosto de 2023.

Ana Sandi Spessatto

ANA SANDI SPESSATTO
Outorgante

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 28/08/2013

LEI Nº 4103, DE 14 DE JUNHO DE 2013.

(Vide Decreto nº 22404/2013)

DISPÕE SOBRE O "REGIME INTEGRAL EM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA" DOS OCUPANTES DO CARGO EFETIVO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais dos ocupantes do cargo efetivo de Procurador do Município, em pleno e efetivo exercício de suas atribuições na Procuradoria Geral do Município de Foz do Iguaçu, poderá ser desdobrada para 40 (quarenta) horas semanais, a requerimento do servidor e havendo interesse e necessidade por parte da Administração Pública, e também disponibilidade orçamentária e financeira para tanto.

Parágrafo Único. A opção ao regime a que se refere esta Lei corresponde a um único cargo efetivo com jornada de 40 (quarenta horas) semanais de trabalho, implicando no impedimento do exercício da advocacia fora do âmbito da Administração Pública.

Art. 2º O vencimento dos ocupantes do cargo efetivo de Procurador do Município, em Regime Integral em Dedicação Exclusiva, corresponderá sempre ao dobro da remuneração percebida, no cargo/classe ocupada, de jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, conforme o número de referências, incidindo sobre este todas as vantagens e/ou gratificações; incorporando a jornada para efeito de aposentadoria.

Parágrafo Único. O valor referente ao Regime Integral em Dedicação Exclusiva será destacado no extrato de pagamento do servidor como "R.I.D.E.".

Art. 3º Caberá à Procuradoria Geral do Município avaliar a necessidade e a possibilidade de se desdobrar para 40 (quarenta) horas semanais o regime de trabalho dos servidores referidos no caput do art. 1º, levando-se sempre em consideração o interesse público e a necessidade do serviço.

Art. 4º A opção pelo regime de 40 (quarenta) horas constará do ato do enquadramento, podendo ser alterada a qualquer tempo, mediante solicitação do servidor, observada a oportunidade e conveniência da Administração Pública.

Parágrafo Único. Para efeito do enquadramento, serão considerados os avanços, acessos, promoções, progressões funcionais e demais vantagens inerentes ao cargo, já implementadas.

Art. 5º Para os fins desta Lei não se aplica o limite de referências estabelecido no Anexo I da Lei nº 1.997, de 13 de março de 1996.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 14 de junho de 2013.

Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal

Ricardo Vinicius Cuman
Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas

Acir Bueno de Camargo
Procurador Geral do Município

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/09/2013

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 5.157, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o Regime Integral em Dedicação Exclusiva do ocupante do cargo efetivo de Procurador do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHABITA.

.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais do ocupante do cargo efetivo de Procurador do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHABITA, em pleno e efetivo exercício de suas atribuições, poderá ser desdobrada para 40 (quarenta) horas semanais, a requerimento do servidor e havendo interesse e necessidade por parte do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHABITA - e também disponibilidade orçamentária e financeira para tanto.

Parágrafo único. A opção ao regime a que se refere esta Lei corresponde a um único cargo efetivo com jornada de 40 (quarenta horas) semanais de trabalho, implicando no impedimento do exercício da advocacia fora do âmbito da Administração Pública.

Art. 2º O vencimento do ocupante do cargo efetivo de Procurador do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, em Regime Integral em Dedicação Exclusiva, corresponderá sempre ao dobro da remuneração percebida, no cargo/classe ocupado, de jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, conforme o número de referências, incidindo sobre este todas as vantagens e/ou gratificações, incorporando a jornada para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único. O valor referente ao Regime Integral em Dedicação Exclusiva será destacado no extrato de pagamento do servidor como "R.I.D.E.".

Art. 3º Caberá ao Diretor Superintendente do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHABITA - avaliar a necessidade e a possibilidade de se desdobrar para 40 (quarenta) horas semanais o regime de trabalho do servidor ocupante do cargo efetivo referido no art. 1º desta Lei, levando-se sempre em consideração o interesse público e a necessidade do serviço.

Art. 4º A opção pelo regime de 40 (quarenta) horas constará do ato do enquadramento, podendo ser alterada a qualquer tempo, mediante solicitação do servidor, observada a oportunidade e conveniência da Administração Pública.

Parágrafo único. Para efeito do enquadramento, serão considerados os avanços, acessos, promoções, progressões funcionais e demais vantagens inerentes ao cargo, já implementadas.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Art. 5º Para os fins desta Lei não se aplicam os limites de referências estabelecidos no Anexo I, da Lei nº 4.573, de 19 de dezembro de 2017.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

../Lei nº 5.157 - fl. 02

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 20 de setembro de 2022.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Eliane Davilla Sávio
Secretária Municipal da Administração - Interina

Vinícius Teixeira Monteiro Diretor Superintendente do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHABITA - Interino

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/09/2022

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 28/08/2013

LEI Nº 4104, DE 14 DE JUNHO DE 2013.

(Vide Decreto nº 22404/2013)

DISPÕE SOBRE O "REGIME INTEGRAL EM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA" DOS OCUPANTES DO CARGO EFETIVO DE ADVOGADO DO INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZTRANS E DO CARGO EFETIVO DE PROCURADOR DA AUTARQUIA ESPECIAL FOZ PREVIDÊNCIA.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais dos ocupantes do cargo efetivo de Advogado do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu e do cargo efetivo de Procurador da Autarquia Especial FOZ PREVIDÊNCIA em pleno e efetivo exercício de suas atribuições, poderá ser desdobrada para 40 (quarenta) horas semanais, a requerimento do servidor e havendo interesse e necessidade por parte do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS - e da Autarquia Especial FOZ PREVIDÊNCIA, e também disponibilidade orçamentária e financeira para tanto.

Parágrafo Único. A opção ao regime a que se refere esta Lei corresponde a um único cargo efetivo de cada Autarquia, com jornada de 40 (quarenta horas) semanais de trabalho, implicando no impedimento do exercício da advocacia fora do âmbito da Administração Pública.

Art. 2º O vencimento dos ocupantes do cargo efetivo de Advogado do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu e de Procurador da Autarquia Especial FOZ PREVIDÊNCIA, em Regime Integral em Dedicação Exclusiva, corresponderá sempre ao dobro da remuneração percebida, no cargo/classe ocupada, de jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, conforme o número de referências, incidindo sobre este todas as vantagens e/ou gratificações; incorporando a jornada para efeito de aposentadoria.

Parágrafo Único. O valor referente ao Regime Integral em Dedicação Exclusiva será destacado no extrato de pagamento do servidor como "R.I.D.E.".

Art. 3º Caberá aos Diretores Superintendentes do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu e da Autarquia Especial FOZ PREVIDÊNCIA avaliar a necessidade e a possibilidade de se desdobrar para 40 (quarenta) horas semanais o regime de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos efetivos referidos no caput do art. 1º, levando-se sempre em consideração o interesse público e a necessidade do serviço.

Art. 4º A opção pelo regime de 40 (quarenta) horas constará do ato do enquadramento, podendo ser

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

alterada a qualquer tempo, mediante solicitação do servidor, observada a oportunidade e conveniência da Administração Pública.

Parágrafo Único. Para efeito do enquadramento, serão considerados os avanços, acessos, promoções, progressões funcionais e demais vantagens inerentes ao cargo, já implementadas.

Art. 5º Para os fins desta Lei não se aplicam os limite de referências estabelecido no Anexo I, da Lei nº 2.290, de 28 de fevereiro de 2000, e o valor descrito na Tabela "A", do Anexo I, da Lei nº 3.829, de 14 de junho de 2011.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 14 de junho de 2013.

Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal

Ricardo Vinicius Cuman
Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas

Ali Hussein Safadi
Diretor Superintendente do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu

Darlei dos Santos
Diretor Superintendente do Instituto de Previdência - FOZPREVIDÊNCIA

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/09/2013

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 29/12/2023

LEI COMPLEMENTAR Nº 17 DATA: 30 DE AGOSTO DE 1993.

(Vide Decreto nº 29136/2021)
(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 26.348/2018, Leis Complementares nº 258/2016, nº 259/2016, nº 279/2017, nº 327/2019, nº 331/2020, nº 355/2021 e nº 388/2022)

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1/91, DE 26 DE ABRIL DE 1991, SOBRE O NOVO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU, REVOGANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 1/91, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

CAPÍTULO ÚNICO
DA REGULAMENTAÇÃO DO REGIME

Art. 1º O regime jurídico único dos servidores públicos municipais, instituído pela Lei Complementar nº 1, de 26 de abril de 1991, passa a ser o regime administrativo próprio, ficando regulamentado nos termos desta Lei, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Foz do Iguaçu.

Parágrafo Único. O regime jurídico de que trata esta lei complementar é o institucional, administrativo próprio, denominado de estatutário.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, direitos, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º Os vencimentos dos cargos corresponderão a padrões básicos, previamente fixados em lei.

Art. 5º Os cargos públicos são considerados de carreira ou em comissão.

§ 1º - As carreiras são aquelas organizadas em grupos de cargos, dispostos de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do grupo

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

ocupacional.

§ 2º - Os cargos, de que trata o "caput" deste artigo, serão providos em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 6º Quadro é o conjunto de cargos de carreira, dispostos em grupos ocupacionais, integrantes da estrutura do Poder Executivo, da administração direta, autarquias e fundações.

Art. 7º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DO APROVEITAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigagões militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e/ou os requisitos especiais para o seu desempenho;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos ou idade inferior mlnima de 16 (dezesseis) anos, desde que compatível com o cargo e seus requisitos essenciais;

VI - o gozo de boa saúde; e

VII - a habilitação prévia em concurso público, nos termos da Lei.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - À pessoa portadora de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora, para o que poderão ser reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

§ 1º - O provimento dos cargos públicos se fará na classe inicial, nível ou referência de acesso do respectivo cargo, de acordo com as disposições dos planos de carreiras.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão serão exercidos, preferencialmente, por servidores de qualquer das carreiras permanentes, desde que em condições compativeis com as atribuições do

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

exercício do cargo.

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - reintegração;

V - recondução;

VI - ascensão;

VII - transposição;

VIII - aproveitamento; e

IX - transferência.

Seção II
Do Concurso Público

Art. 12 - Concurso público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público a que se destina, atendidos os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável à matéria.

Parágrafo Único. O edital de concurso estabelecerä as regras de sua execução, especialmente sobre:

I - disposições preliminares;

II - condições de inscrição;

III - instruções especiais;

IV - provas e títulos;

V - bancas examinadoras;

VI - julgamento;

VII - disposiçóes gerais; e

VIII - outras condiçóes especiais.

Art. 13 - O concurso será de provas, escritas e/ou práticas, ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, avaliação de saúde, e, complementarmente, à critério da Administração, avaliação psicológica.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

~~Parágrafo Único. Havendo mais etapas, em que uma delas seja a sujeição em curso de formação, constarão do respectivo edital o seu programa, a duração e a forma de avaliação.~~

§ 1º Nos casos em que o cargo exija avaliação de aptidão física e investigação social, constará como etapa do respectivo edital. (Redação dada pela Lei Complementar nº 407/2023)

§ 2º Havendo mais etapas, em que uma delas seja a sujeição em curso de formação, constarão do respectivo edital. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 407/2023)

~~Art. 14 -~~ ~~O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado, prorrogável uma única vez, por um período de até 1 (um) ano, a critério da Administração.~~

Art. 14 - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da Administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 38/1997)

§ 1º - O prazo de validade dos concursos e as condições de realização dos mesmos serão fixados em edital.

§ 2º - Respeitado o prazo de validade de que trata o parágrafo anterior, os aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo de carreira.

Art. 15 - O concurso público será realizado para o preenchimento de vagas, em número fixado em edital, nos vencimentos iniciais dos respectivas cargos.

Parágrafo Único. Quando o caso, o edital de concurso disporá sobre e reservará um percentual de vagas, para serem providas por transposição.

Seção III
Da Nomeação

Art. 16 - A nomeação é o ato de investidura do servidor em cargo público e far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação em concurso público; ou

II - em comissão, para cargos de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 17 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único. Somente será nomeado o candidato que for julgado apto, física e mentalmente, por médico oficial, garantida rigorosamente a nomeação de deficiente, cuja incapacidade seja compatível e permita o exercicio do cargo.

Art. 18 - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira, mediante progressão, promoção e ascensão funcional, serão definidos no Quadro Geral de Cargos e no Plano de Carreira dos Servidores.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Art. 19 - O servidor ocupante de cargo de carreira, ressalvados os casos de acumulação legal, não poderá ser investido em outro cargo efetivo.

Seção IV
Da Posse e do Exercício

Art. 20 - Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

Art. 21 - A posse ocorrerá no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

Art. 22 - Em caso de excepcional interesse público devidamente justificado e a necessidade imperiosa do preenchimento imediato do cargo, o prazo de que trata o artigo anterior poderá ser reduzido em 1/3 (um terço).

Art. 23 - Em se tratando de servidor público em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo estabelecido no artigo 21 será contado do término do impedimento.

Art. 24 - Só haverá posse nos casos de provimento inicial de cargo por nomeação.

Art. 25 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e completa o processo de investidura.

§ 1º - É de 3 (três) dias o prazo para o servidor público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos previstos nesta Lei.

§ 3º - A autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º - Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

Art. 26 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor público.

§ 1º - Para entrar em exercicio, o servidor público apresentará, ao órgão competente, os elementos de qualificação pessoal necessários ao assentamento individual.

§ 2º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final, passada em julgado.

§ 3º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará o mesmo afastado do exercício.

§ 4º - Salvo caso de absoluta conveniência ou por imperativo legal superior, a juízo do Prefeito Municipal, nenhum servidor poderá permanecer afastado do exercício do seu cargo por mais de 2 (dois) anos, nem vir a se ausentar novamente, senão decorrido prazo igual ao do afastamento anterior, contado da data do regresso.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Art. 27 - A progressão, a promoção e a ascensão funcional não interrompem o termo do exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato.

Art. 28 - O servidor terá exercício na unidade administrativa para a qual tenha sido indicado.

Art. 29 - O afastamento do exercício do cargo será permitido para:

I - exercício de mandato eletivo;

II - atender imperativo de convênio firmado na esfera intragovernamental, conforme este dispuser;

III - participar de competições esportivas oficiais, na forma de regulamento próprio;

IV - exercer cargo em comissão;

V - ficar à disposição de outro órgão ou entidade municipal;

VI - frequentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, da área de formação do cargo ou de interesse da administração municipal; e

VII - estudo ou representação oficial, por determinação da Administração.

Seção V
Da Jornada de Trabalho

Art. 30 - Salvo disposição em contrário, e os casos de acumulação legal, a jornada básica de trabalho do servidor público municipal é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - O quadro geral de cargos e os planos de carreira, disporão sobre eventuais alterações da jornada semanal de trabalho, sobre as jornadas diferenciadas e as jornadas em escala.

§ 2º - O sábado e o domingo são considerados como de descanso semanal remunerado, salvo as exceções previstas em lei, especialmente as jornadas em escala.

§ 3º - Não haverá expediente aos sábados, nos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Foz do Iguaçu, exceto para aqueles que, pela sua natureza especial, executem atividades imprescindíveis à comunidade.

Art. 31 - Os servidores em atividades que, pela sua natureza, são desempenhadas em escala de revezamento, deverão cumprir a carga horária semanal prevista no artigo anterior.

Seção VI
Do Estágio Probatório

~~**Art. 32** O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório, com duração de 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual sua adaptabilidade e capacidade para o desempenho da função serão objeto de avaliação obrigatória e permanente, para o desempenho da função, observados, entre outros, os seguintes requisitos: (duração 3 anos, vide emenda constitucional 19, art. 6º, 1998, atualizando a Constituição Federal no art. 41)~~

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Art. 32. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório, com duração de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual sua adaptabilidade e capacidade para o desempenho da função serão objeto de avaliação obrigatória e permanente, observados, entre outros, os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 300/2018)

I - produtividade;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - idoneidade moral;

V - conduta ética; e

VI - domínio metodológico e de conteúdos, no caso especlfico do pessoal do magistério.

~~§ 1º - No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.~~

~~§ 1º - No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado, excetuado o segundo vínculo do mesmo cargo quando já aprovado em estágio probatório no primeiro vínculo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 23/1994)~~

§ 1º No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual prestou concurso público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 300/2018)

§ 2º - O tempo de serviço em outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

§ 3º - Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo pronunciar-se conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos fixados para o referido estágio, a cada periodo de 90 (noventa) dias, do que será dado ciência ao servidor interessado afim de que o mesmo possa apresentar a sua defesa, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º - Fica também o chefe imediato incumbido de encaminhar, à autoridade superior da unidade administrativa, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório do servidor, no prazo compreendido entre 120 (cento e vinte) e 90 (noventa) dias antes de vencer o prazo final do estágio.

§ 5º - O relatório referido no parágrafo anterior poderá ser encaminhado, a qualquer tempo, no decurso do estágio definido no "caput" deste artigo, quando o servidor em estágio probatório não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixados.

Art. 33 - A aprovação do servidor, no estágio probatório, será declarada através de ato do Prefeito Municipal.

Art. 34 - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado de ofício.

Parágrafo Único. Ao servidor exonerado pela não aprovação em estágio probatório, será devida indenização de aviso prévio, correspondente a 30 (trinta) dias da remuneração. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 23/1994)

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Seção VII
Da Estabilidade

~~Art. 35 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.~~

Art. 35 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

Art. 36 - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou pelo cometimento de infração disciplinar punível com demissão e apurada em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa com acompanhamento do sindicato da categoria.

Seção VIII
Da Readaptação

Art. 37 - Readaptação é o provimento do servidor público em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade fisica ou mental, verificada em perícia por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - Em casos especiais, a readaptação poderá se efetivar em cargo de carreira de grupo ocupacional diverso, respeitada a habilitação legal exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do vencimento básico e vantagens pessoais, sendo-lhe assegurada a diferença, se for o caso.

Seção IX
Da Reversão

~~Art. 38 - Reversão é o retorno do inativo ao serviço, em face da cessação dos motivos que determinaram a sua aposentadoria por invalidez.~~

~~Art. 38 - A reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado quando:~~
~~a) se aposentado por invalidez, forem declarados, pelo órgão de gestão previdenciária, insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria;~~
~~b) não houver registro de sua aposentadoria, por decisão terminativa de mérito do Tribunal de Contas do Estado.~~
~~§ 1º A reversão far-se-á de ofício e no mesmo cargo, ou no cargo resultante de sua transformação, desde que o aposentado:~~
~~I - não tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o servidor do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, para o servidor do sexo feminino;~~
~~II - não conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço e de inatividade, computados em conjunto, para o servidor de sexo masculino e 30 (trinta) anos para o de sexo feminino; no caso específico do magistério esses prazos ficam reduzidos, respectivamente, para 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos; e~~

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

- ~~III - não tenha havido provimento no cargo de que era titular~~
- ~~§ 2º O servidor declarado apto para retornar ao trabalho deverá entrar em exercício no prazo de 03 (três) dias úteis, a partir da data de publicação do ato.~~
- ~~§ 3º Nos casos em que não houver possibilidade de reversão o servidor ficará em disponibilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107/2006)~~

Art. 38 - A reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado quando:

I - se aposentado por invalidez, forem declarados, pelo órgão de gestão previdenciária, insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria;

II - não houver registro de sua aposentadoria, por decisão terminativa de mérito do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º A reversão far-se-á de ofício e no mesmo cargo, ou no cargo resultante de sua transformação, desde que o aposentado:

I - não tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o servidor do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, para o servidor do sexo feminino;

II - não conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço e de inatividade, computados em conjunto, para o servidor de sexo masculino e 30 (trinta) anos para o de sexo feminino; no caso específico do magistério esses prazos ficam reduzidos, respectivamente, para 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos; e

III - não tenha havido provimento no cargo de que era titular.

§ 2º O servidor declarado apto para retornar ao trabalho deverá entrar em exercício no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da data de publicação do ato.

§ 3º Nos casos em que não houver possibilidade de reversão o servidor ficará em disponibilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178/2011)

~~Art. 39 -~~ ~~A reversão far-se-á de ofício ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.~~

- ~~Parágrafo Único. Para que a reversão possa efetivar-se, necessário que o aposentado:~~
- ~~I - não haja completado 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade;~~
- ~~II - não conte mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e de inatividade, computados em conjunto;~~
- ~~III - seja julgado apto em pericia, por junta médica oficial;~~
- ~~IV - tenha o seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da administração.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 107/2006)

Art. 40 - A reversão do servidor aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que esteve aposentado.

Art. 41 - O servidor que reverter não será aposentado novamente, sem que tenham decorridos 5 (cinco) anos de efetive exercicio, salvo sea aposentadoria for por motivo de nova invalidez.

Seção X
Da Reintegração

Art. 42 - Reintegração é o reingresso do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado,

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, o ocupante do cargo no momento da reintegração será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo equivalente, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Art. 43 - O servidor reintegrado será submetido a perícia médica e, se for o caso, será aposentado, quando julgado clinicamente incapaz, no cargo em que houver sido reintegrado.

Seção XI
Da Recondução

Art. 44 - A recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo anteriormente ocupado, quando inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo de provimento efetive.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor público será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 49.

§ 2º - Se extinto ou transformado o cargo, darse-á recondução ao cargo resultante da transformação ou em outro de mesmo vencimento e atribuições equivalentes, observada a habilitação legal.

Art. 45 - Aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade ao exerclcio do cargo.

Art. 46 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor retornará ao exercício do cargo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 47 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor, mediante processo administratiro, se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não entrar em exercício no prazo legal, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial.

Parágrafo finico - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria e, para o cálculo do tempo, será levado em conta o período da disponibilidade.

Art. 48 - Será obrigatório o aproveitamento do servidor estável, em outro cargo de natureza e vencimento básico ou remuneração compatíveis com aquele anteriormente ocupado.

Seção XIII
Da Disponibilidade

Art. 49 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com direito aos vencimentos do cargo, até o seu adequado e obrigatório aproveitamento em outro cargo.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Art. 50 - O periodo relativo à disponibilidade será considerado como de exercício, somente para efeito de aposentadoria e de nova disponibilidade.

Art. 51 - A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para cargo em comissão, devendo o servidor fazer opção de remuneração.

Art. 52 - O servidor colocado em disponibilidade poderá aposentar-se, na forma do disposto no inciso II, ou inciso III, alinea "a", "b" e "d", do artigo 192.

Seção XIV
Da Readmissão

Art. 53 - Readmissão é o reingresso de ex-funcionário exonerado, a seu pedido, de cargo de provimento efetivo, atendido o interesse do serviço público.

Parágrafo Único. Far-se-á a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos equivalentes e atualizados, observados os requisitos exigidos para o seu provimento derivado.

Art. 54 - A readmissão dependerá:

I - da existência de vaga;

II - de capacidade física e mental, comprovada por junta médica oficial.

Art. 55 - Transposição é o provimento derivado de novo cargo, que se faz com o simples enquadramento do servidor já integrante da Administração, decorrente da transformação de função, emprego público ou cargo anteriormente investido.

Art. 56 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - ascensão;

III - transposição;

IV - readaptação;

V - recondução;

VI - aposentadoria;

VII - falecimento;

VIII - demissão; e

IX - perda de cargo por decisão judicial.

Art. 57 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício será aplicada:

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 58 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente, exceto nos casos decorrentes de mandato; e

II - a pedido do próprio servidor público.

Art. 59 - A demissão será aplicada nos casos previstos no art. 229 desta Lei Complementar.

CAPITULO III
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 60 - Os ocupantes de cargos em comissão e de função de chefia, em seus afastamentos e impedimentos, terão substitutos, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de chefia, nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§ 2º - O substituto será remunerado pelo período de substituição, proporcionalmente aos dias em que por este responder efetivamente.

Art. 61 - Durante o período de substituição remunerada, o substituto poderá:

I - no caso de cargo em comissão:

a) - perceber a remuneração do cargo em comissão;
b) - perceber somente a remuneração do cargo efetiro, quando a do cargo em comissão for menor; e
c) - perceber a remuneração de maior valor, quando já ocupante de outro cargo em comissão.

II - no caso de funçäo de chefia, perceber a gratificação de chefia de maior valor, quando já perceber outra.

Parágrafo Único. Quando o substituto já for ocupante de cargo em comissão ou função de chefia, responderá cumulativamente pelas atribuições de ambos os cargos e/ou funções, observado o disposto neste artigo.

Art. 62 - A substituição perdurará durante todo afastamento do substituído, salvo no caso de designação de outro ocupante para a função objeto da substituição, ainda, no caso de nova designação de substituto.

CAPITULO IV
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será condedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.(Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

tempo de serviço exigido.

~~Art. 64 - Os adicionais que trata o artigo anterior serão calculados sobre o valor do vencimento efetivo, até o limite de 60% (sessenta por cento).~~

Art. 64 - Os adicionais de que trata o artigo anterior serão calculados sobre o valor do vencimento básico, até o limite de 60% (sessenta por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 23/1994)

CAPITULO V
DO DESENVOLVIMENTO

Art. 65 O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e ascensão funcional, a seguir definidas:

I - progressão funcional é concessão de adicional de promoção por merecimento, a cada 2 (dois) anos, mediante avaliação de desempenho periódica, correspondente a 3% (três por cento) sobre o Valor do vencimento do respectivo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão;

II - promoção funcional é a passagem à nível de vencimento superior dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado, advinda em decorrência do mérito apontado em avaliação de desempenho, aprovação em testes ascencionais, por implemento de tempo de serviço, ou por formação, apurados individualmente, ou em conjunto, na forma e condições do Plano de Carreira dos servidores do Município e sua regulamentação.

Parágrafo Único. Os adicionais tratados no inciso I deste artigo, serão calculados sobre o vencimento de efetivação, até o limite de 42% (quarenta e dois por cento).

Art. 66 - os procedimentos para a progressão, a promoção funcional obedecerão aos dispositivos do Quadro Geral de Cargos e do Plano de Carreira dos servidores do Município e de sua regulamentação específica.

TÍTULO III
DO VENCIMENTO BÁSICO, DA REMUNERAÇÃO, DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS

CAPITULO I
DO VENCIMENTO BÁSICO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 67 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, obedecido o disposto no inciso I do artigo 75 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. O Município adotará política de cargos e vencimentos própria e condizente com a realidade municipal, ressalvada a aplicação dos preceitos constitucionais de garantia mínima.

Art. 68 - Remuneração é o vencimento do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta Lei.

Art. 69 - Vantagens pecuniárias sáo acréscimos de estipêndios do servidor, concedidos em caráter permanente ou temporário.

§ 1º - Vantagem permanente é aquela atribuida ao servidor, em caráter vitalício, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

§ 2º - Vantagem temporária é aquela atribuida ao servidor, durante algum período de tempo, em razão da natureza e condições da função que exerça.

Art. 70 - Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

~~**Art. 71 -** Nenhum servidor ativo ou inativo da Administração Direta ou Indireta do Poder Público poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer titulo, para o Prefeito Municipal.~~

- ~~§ 1º - No caso de acumulação legal, o limite máximo será observado em relação a cada cargo.~~
- ~~§ 2º - Para a fixação do limite máximo estabelecido por este artigo serão deduzidas:~~
- ~~I - contribuição compulsória para entidades previdenciárias;~~
- ~~II - indenização de ajuda de custo, de diárias e de transporte, se for o caso;~~
- ~~III - gratificação do décimo-terceiro vencimento; e~~
- ~~IV - gratificação de férias.~~

~~**Art. 71 -** Nenhum servidor ativo ou inativo da Administração Direta ou Indireta do Poder Público poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Diretor de Departamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)~~

Art. 71 - Nenhum servidor ativo ou inativo da Administração Direta ou Indireta do Poder Público poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a título de subsídio para o Prefeito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 175/2011)

Parágrafo único. Para a fixação do limite máximo estabelecido por este artigo serão deduzidas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

I - indenização de ajuda de custo, de diárias e de transporte, se for o caso; (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

II - gratificação do décimo-terceiro vencimento; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

~~III - gratificação de férias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)~~

III - adicional de 1/3 de férias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2018)

IV - abono de permanência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 286/2018)

~~**Art. 72 -** Para jornada semanal de 40 (quarenta) horas, nenhum servidor poderá perceber vencimento básico inferior ao menor vencimento estabelecido pelo inciso I, do Artigo 75, da Lei Orgânica do Município.~~

~~Parágrafo Único. As horas excedentes à jornada semanal de trabalho, mesmo as realizadas em regime especial, serão registradas em banco de horas e compensadas com horas folgas na forma do regulamento, vedada a remuneração a qualquer título. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 356/2021)

Art. 73 - O servidor público perderá:

I - a remuneraçáo do dia que tiver faltado e a de (1) um dia de descanso semanal remunerado, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XX, do artigo 178, desta Lei;

II - a remuneração dos dias que tiver faltado e dos 2 (dois) de descanso semanal remunerado da

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

semana, se não comparecer ao serviço por 2 (dois) ou mais dias na semana, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XX, do artigo 178, desta Lei;

~~III - 1/3 (um terço) da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, calculada sobre a remuneração do mês do recebimento, se absolvido;~~

~~III - a remuneração integral, durante o afastamento por motivo de prisão, sendo devido a seus dependentes a percepção do benefício de auxílio-reclusão, na forma que lei específica dispuser; (Redação dada pela Lei Complementar nº 175/2011)~~

III - a remuneração integral, durante o afastamento por motivo de prisão, sendo devido aos seus dependentes a percepção do benefício de auxílio-reclusão, se enquadrado nas condições estabelecidas no art. 90-B desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 356/2021)

~~IV - 2/3 (dois terços) da remuneração, durante o período de afastamento, em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão; e~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 175/2011)

V - o vencimento básico ou remuneração de cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvados o direito de acumulaçao legal e a percepção de vantagens pessoais, assegurada a opção prevista no § 1º do artigo 171.

§ 1º - Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se, também como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias das faltas.

§ 2º - No caso de ocorrer atraso de até uma hora, em relação ao inicio do expediente, ou, ainda, saída antecipada de até uma hora, o servidor, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de 1/3 (um terço) de sua remuneração diária.

Art. 74 - Ressalvadas as permissões previstas nesta Lei, a falta ao serviço de integrante da carreira do magistério acarretará desconto proporcional à remuneração mensal.

Parágrafo Único. Para este efeito, considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento a reuniões e atividades estabelecidas em regimento, para as quais o professor terá de ser formalmente convocado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 75 - Para o desconto proporcional, referido no artigo anterior, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a base do desconto serä sempre a hora-aula a que deixar de comparecer, em correspondência com a jornada a que se acha vinculado o integrante do Grupo Ocupacional do Magistério.

II - O sistema de processamento da folha de pagamento, com base nas informações registradas para os descontos previstos neste artigo, fará as anotações necessárias à correta aplicação dos descontos previstos nos incisos I e II do artigo 73.

Art. 76 - É vedado o abono de faltas ao serviço, a qualquer pretexto, observadas as ressalvas desta Lei.

Art. 77 - Salvo por determinação legal, ou por mandado de arresto, seqüestro ou penhora nos casos de prestação de alimentos decorrentes de decisão judicial, ou aquiescência voluntária e expressa do servidor, nenhum desconto incidirá sobre o vencimento, a remuneração ou o provento.

§ 1º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação de descontos em folha de

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento, inclusive a favor de entidade de classe e sindical.

~~§ 2º - A soma das consignações não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração ou provenito.~~

§ 2º A soma das consignações não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da remuneração ou provento, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 401/2023)

~~§ 3º - O limite previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado até 50% (cinqüenta por cento), para aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria e despesas médico-hospitalares, respeitada a ordem de prioridade dos descontos, na forma de regulamento.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 401/2023)

Art. 78 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou proverito.

Art. 79 - O servidor público em débito com o erário, que for exonerado ou que tiver a sua disponibilidade ou aposentadoria cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em divida ativa.

Art. 80 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos decorrente de decisão judicial.

Art. 81 - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor público as seguintes vantagens pecuniárias:

I - indenizações;

II - auxílios; e

III - gratificações.

§ 1º - As vantagens previstas neste artigo não se incorporam ao vencimento básico, nem servirão de base para o cálculo de outras Vantagens.

§ 2º - As indenizações e os auxílios pecuniários ficam sujeitos à contribuição previdenciária, com as ressalvas previstas em lei.

Art. 82 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I
Das Indenlzações

Art. 83 - Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias; e

II - transporte. (Regulamentado pelo Decreto nº 27.343/2019)

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Subseção I
Das Diárias

Art. 84 - O servidor que, a serviço, se afastar de sua sede, em caráter eventual ou transitório, para outra localidade do Estado, ou fora dele, inclusive para o Exterior, fará jus a passagens e diárias, para indenizar as despesas de pousada e alimentação.

§ 1º - O valor das diárias será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 3º - Excetuam-se da indenização os deslocamentos para Município limítrofe, assegurando-se o ressarcimento das eventuais despesas com alimentação.

Art. 85 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no dia útil imediato.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção II
Da Indenização de Transporte

Art. 86 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas em serviços externos, inclusive dentro do Município, por força das atribuições normais de seu cargo, com a utilização de veículo de sua propriedade para a sua locomoção, conforme regulamento a ser fixado por Decreto do Executivo. (Regulamentado pelo Decreto nº 27.343/2019)

Parágrafo Único. A indenização de transporte somente poderá ser requerida pelo servidor quando a realização das despesas de que trata o "caput" deste artigo tiver sido previamente autorizada pela chefia imediata, sendo esta responsável pela decisão da necessidade ou não da realização dos serviços e da sua indenização.

Seção II
Dos Auxílios

~~**Art. 87 -** Serão concedidos ao servidor municipal e/ou à família os seguintes auxílios:~~

- ~~I - auxílio-transporte;~~
- ~~II - auxílio-funeral;~~
- ~~III - auxílio-família; e~~
- ~~IV - auxílio alimentação.~~

Art. 87. Serão concedidos ao servidor municipal os auxílios de que tratam os incisos I, II e III e ao seu dependente o auxílio estabelecido no inciso IV, abaixo descritos:

I - auxílio transporte;

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

II - auxílio-família;

III - auxílio alimentação;

IV - auxílio reclusão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 356/2021)

Subseção I
Do Auxílio-transporte

Art. 88 - O auxílio-transporte, na forma da legislação federal do vale-transporte, será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma e condições a serem estabelecidas em regulamento próprio, através de Decreto do Executivo, não estará sujeito a qualquer tributo, não servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência e não se incorporará à remuneração, a qualquer título ou finalidade.

Subseção II
Do Auxílio-funeral

~~**Art. 89 -** Ao cônjuge ou, na falta deste, à pessoa que provar ter feito as despesas em virtude do falecimento do servidor, será concedida, a título de auxílio-funeral, a importância equivalente a duas vezes o valor do menor vencimento do serviço público municipal, independente do cargo ou da remuneração percebida pelo servidor falecido.~~

~~Parágrafo Único. O pagamento será efetuado à vista da apresentação da certidão de Óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral, ou procurador legalmente habilitado.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 356/2021)

~~**Art. 90 -** Em caso de falecimento do servidor fora do local de trabalho, inclusive no exterior, desde que a serviço, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do tesouro do Município.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 356/2021)

Seção III
Do Auxílio-família (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 356/2021)

Art. 90-A Será concedido, mensalmente, o benefício de auxílio-família ao servidor público municipal de baixa renda, por filho ou equiparado menor de 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade.

§ 1º Enquadra-se na condição de baixa renda, o servidor que recebe como remuneração mensal o valor igual ou inferior ao valor do teto de baixa renda estabelecido anualmente pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Considera-se remuneração mensal do servidor para fins de enquadramento previsto no § 1º deste artigo, o valor total de todas as verbas remuneratórias recebidas pelo servidor, inclusive os decorrentes de acúmulo de cargos, de empregos, de proventos de aposentadoria e pensão por morte.

§ 3º A implantação da cota do auxílio-família será condicionada à apresentação pelo servidor da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, nos termos do regulamento, devendo na ocasião firmar termo de responsabilidade declarando que se enquadra na condição de baixa renda, e ainda se comprometendo a comunicar ao setor competente qualquer fato ou

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções administrativas, civis e penais.

§ 4º O auxílio-família terá o mesmo valor e reajuste do benefício de salário-família pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto anual atualizando os valores da cota do auxílio-família e do limite da remuneração mensal do servidor, de que trata este artigo.

§ 6º A cota do auxílio-família será devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do servidor.

§ 7º A cota do auxílio-família não será incorporada para qualquer efeito, seja para vantagens remuneratórias, ou para fins de concessão de benefícios ou tributação.

§ 8º A cota do auxílio-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;

IV - pela perda de condição de baixa renda estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 90-A;

V - pela perda da condição de servidor público municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 356/2021)

Seção IV
Do Auxílio-reclusão (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 356/2021)

Art. 90-B Fará jus ao auxílio reclusão o dependente previdenciário do servidor municipal de baixa renda, recolhido à prisão em regime fechado, e ainda, não estiver recebendo a sua remuneração, de conformidade com o disposto no inciso III do art. 73 desta Lei Complementar.

§ 1º Considera-se servidor de baixa renda, previsto no caput deste artigo, aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, teria como remuneração mensal o valor igual ou inferior ao valor do teto de baixa renda estabelecido anualmente pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Considera-se remuneração mensal do servidor para fins de enquadramento previsto no § 1º deste artigo, o valor total de todas as verbas remuneratórias do servidor, inclusive os decorrentes de acúmulo de cargos, de empregos, de proventos de aposentadoria e pensão por morte.

§ 3º Considera-se dependente previdenciário do servidor, mencionado no caput deste artigo, o mesmo rol de dependentes estabelecidos para a concessão da pensão por morte pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

§ 4º O valor do auxílio-reclusão será equivalente a 2/3 (dois terços) do valor total da remuneração do servidor no mês da competência da prisão, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo nacional.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

§ 5º O auxílio-reclusão surtirá seus efeitos financeiros a contar da data do efetivo recolhimento do servidor à prisão, desde que devidamente requerido pelo dependente no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência, do contrário o auxílio-reclusão será devido a contar da data do requerimento.

§ 6º O valor do auxílio-reclusão no § 4º deste artigo será rateado entre os dependentes, na hipótese de haver mais de um dependente habilitado.

§ 7º Os pagamentos do auxílio-reclusão estão sujeitos a:

I - suspensão em casos de:

a) fuga, cujo benefício somente poderá ser restabelecido pela comprovação da recaptura, a contar da data da recaptura;

b) quando o servidor deixar a prisão por livramento condicional, por cumprimento da pena em regime aberto, semi-aberto ou por prisão albergue, cujo benefício somente poderá ser restabelecido pela comprovação do retorno ao regime fechado, a contar da data deste evento; e

c) se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o segurado permanece recolhido à prisão, cujo benefício somente poderá ser restabelecido pela apresentação do referido atestado, a contar da data da de sua apresentação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 356/2021)

II - cessação em casos de:

a) extinção da última cota individual do beneficiário;

b) se o servidor, ainda que privado de sua liberdade ou recluso passar a receber benefício de aposentadoria e/ou pensão por morte;

c) pelo óbito do servidor recluso ou do beneficiário;

d) soltura do servidor, a contar da data da soltura;

e) perda da qualidade de servidor público municipal; e

f) em se tratando de dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico pericial do Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 356/2021)

Art. 90-C Para a instrução do processo de requerimento do auxílio-reclusão o dependente do servidor, além de seus documentos pessoais e da documentação que comprove a sua condição de dependente, nos termos do regulamento, serão exigidos ainda:

I - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo que tal documento deverá ser renovado trimestralmente; e

II - firmar termo de responsabilidade declarando que o servidor de cujo é dependente se enquadra na condição de baixa renda estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 90-B, e ainda, se comprometendo a comunicar ao setor competente qualquer fato ou circunstância que determine a suspensão ou cessação do benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções administrativas, civis e penais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 356/2021)

Art. 90-D Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte, estabelecidas na legislação previdenciária do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, principalmente os critérios para comprovação e habilitação de dependentes, cumprimento de carências e prazo de duração do benefício de auxílio reclusão.

§ 1º Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que esteja em

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

livramento condicional ou que cumpra pena em regime aberto, assim entendido aquele cuja execução da pena seja em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º O auxílio-reclusão não será devido se o servidor vier a contrair matrimônio durante seu recolhimento à prisão, considerando a dependência superveniente ao fato gerador. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 356/2021)

~~Art. 91 - O auxílio-família é devido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade.~~

~~- Parágrafo Único. Consideram-se dependentes econômicos do servidor, para efeito de percepção de auxílio-família:~~

~~- I - os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados, até 14 (catorze) anos de idade, ou, se inválidos, de qualquer idade; e~~

~~- II - a mãe e o pai inválidos, sem renda própria.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 178/2011)

~~Art. 92 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do auxílio-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 178/2011)

~~Art. 93 - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos o auxílio-família será concedido a ambos.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 178/2011)

~~Art. 94 - Equiparam-se ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários do auxílio-família.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 178/2011)

~~Art. 95 - O auxílio-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 178/2011)

~~Art. 96 - Em caso de acumulação legal de cargos, o auxílio-família será pago em relação a apenas um deles.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 178/2011)

~~Art. 97 - Cada cota de auxílio-família corresponderá a 5 % (cinco por cento) do menor vencimento do serviço público municipal.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 178/2011)

~~Art. 98 - No caso de filho maior de 14 (catorze) anos, inválido ou incapaz para o trabalho, o valor do auxíliofamília corresponderá ao triplo do valor estabelecido no artigo anterior.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 178/2011)

~~Art. 99 - O auxílio-família será devido ainda que o servidor não faça jus, no mês respectivo, a nenhum valor a título de remuneração ou provento.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 178/2011)

Seção III
Dos Adicionais e Das Gratificações

~~Art. 100 - Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações:~~

Art. 100 - Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei Complementar nº 175/2011)

I - gratificação de função;

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

~~II - gratificação de férias;~~

II - adicional de 1/3 de férias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2018)

~~III - gratificação por hora extraordinária de trabalho;~~

III - gratificação por trabalho noturno; (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

~~IV - gratificação por hora-aula extraordinária;~~

IV - gratificação por atividade insalubre, perigosa ou penosa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

~~V - gratificação por trabalho noturno;~~

V - gratificação pelo exercício do cargo em escola ou classe de educação especial ou reabilitação de excepcionais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

~~VI - gratificação por atividade insalubre, perigosa ou penosa;~~

VI - gratificação de décimo-terceiro vencimento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

~~VII - gratificação pelo exercício do cargo em escola ou classe de educação especial de educação ou reabilitação de excepcionais;~~

VII - gratificação por encargos especiais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

~~VIII - gratificação de décimo-terceiro vencimento;~~ (Suprimido por força da Lei Complementar nº 78/2002)

VIII - adicional por hora extraordinária de trabalho; (Redação dada pela Lei Complementar nº 175/2011)

~~IX - gratificação por encargos especiais.~~ (Suprimido por força da Lei Complementar nº 78/2002)

IX - prêmio por desempenho, individual ou institucional, na forma da lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 175/2011)

~~§ 1º - As gratificações de que tratam os incisos III, V e VI integrarão o provento de aposentadoria, na forma prevista em lei.~~

- ~~§ 2º - As gratificações previstas nos incisos I, II, IV e IX, não integrarão o provento de inatividade.~~
- ~~§ 3º - A gratificação de que trata o inciso I, integrará o provento de aposentadoria, desde que percebida, em qualquer época, por um período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, sendo que destes, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses continuados e ininterruptos, sob a égide do regime instituído por esta Lei Complementar.~~

Parágrafo Único. As gratificações previstas neste artigo não integrarão o provento de aposentadoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

Subseção I
Da Gratificação de Função

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Art. 101 - A gratificação de função é vantagem acessória ao vencimento do servidor, não constitue emprego e é atribuída pelo exercício de encargos de direção, chefia, assessoramento, assistência, coordenação e encarregância, para cujo desempenho não se justifique a criação de cargos em comissão.

Art. 102 - As funções para as quais serão atribuídas gratificações, sua classificação, simbologia e valores serão estabelecidos em lei e regulamentação específica e serão atribuídas em consonância com o detalhamento dos órgãos e unidades de serviço da estrutura administrativa.

Art. 103 - O servidor náo poderá exercer, simultaneamente, mais de uma função com percepção de gratificação, bem como receber cumulativamente vantagens pecuniárias da mesma natureza, salvo as exceções estabelecidas em lei.

Art. 104 - A gratificação de função não se incorporará à remuneração do servidor, sob qualquer hipótese.

Subseção II
Da Gratificação de Férias

~~**Art. 105 -** Independentemente de solicitação, por ocasião das férias, será concedida ao servidor gratificação correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de fruição.~~

~~§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação de que trata este artigo será paga em relação a cada um deles.~~

~~§ 2º - A gratificação de que trata este artigo deverá ser paga integralmente e calculada sobre a remuneração do mês imediatamente anterior ao do início da fruição, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, compensando-se eventuais diferenças no mês subseqüente.~~

~~§ 2º - A gratificação de que trata este artigo deverá ser paga integralmente, exceto quando se tratar de férias coletivas, cuja gratificação será paga proporcionalmente ao dias devidos de gozo, e calculada sobre a remuneração do mês imediatamente anterior ao do início da fruição, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, compensando-se eventuais diferenças no mês subseqüente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 23/1994)~~

Art. 105 Independentemente de solicitação, por ocasião das férias, será concedido ao servidor o adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de fruição.

§ 1º O adicional de que trata o caput deste artigo deverá ser pago na competência imediatamente anterior a fruição do período programado de férias, a título de adiantamento do adicional de 1/3 (um terço) de férias, juntamente com a remuneração daquela competência, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados.

§ 2º O referido adicional será recalculado e pago integralmente no mês de fruição das férias, para pagamento de eventuais diferenças decorrentes de alteração da situação funcional, remuneratória ou de reajustes, descontando-se o valor pago a título de adiantamento, bem como realizada sua tributação.

§ 3º No caso de férias fracionadas, o adicional de que trata este artigo será pago proporcionalmente no mês de sua fruição.

§ 4º Nos casos de férias proporcionais, aos servidores que não implementaram o período aquisitivo integral de 12 meses, o adicional de que trata este artigo será pago calculado proporcionalmente aos dias devidos de fruição, nos casos:

I - ao servidor que opera direta e permanentemente com "Raios X";

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

II - períodos proporcionais, decorrentes de férias coletivas;

III - período de férias reduzido, decorrente de faltas injustificadas ao trabalho ou afastamentos que gerem interrupção.

§ 5º No caso de acumulação legal de cargos, o adicional de que trata este artigo será pago em relação a cada vínculo, observado o contido neste artigo.

§ 6º Na cessação do vínculo antes de completar o período aquisitivo de férias, serão pagas férias proporcionais, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetiva prestação de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, acrescido do adicional de 1/3 (um terço). (Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2018)

~~DA GRATIFICAÇÃO POR HORA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO~~

DO ADICIONAL POR HORA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO (Redação dada pela Lei Complementar nº 175/2011)

~~**Art. 106 -** Ao servidor será concedida gratificação por hora extraordinária de trabalho, calculada sobre as horas que excederem ao período normal de trabalho, até o máximo de 2 (duas) horas diárias, as quais serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.~~

~~Parágrafo Único. Somente será permitido serviço em hora extraordinária para atender a situações excepcionais e temporárias, mediante autorização do Prefeito ou seu preposto.~~

Art. 106 - Devidamente justificado será permitido serviço em hora extraordinária de trabalho, para atender as situações excepcionais e temporárias de interesse da Administração, mediante prévia autorização da autoridade competente.

§ 1º As horas extraordinárias devidamente justificadas e autorizadas serão compensadas ou remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

§ 2º As horas extraordinárias registradas em banco de horas deverão ser compensadas no prazo máximo de 12 meses a contar da realização.

§ 3º As horas extraordinárias que não forem compensadas no prazo máximo estipulado no § 2º serão compulsoriamente convertidas em pecúnia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 175/2011)

Subseção IV
Da Gratificação Por Hora-aula Extraordinária

Art. 107 - Ao ocupante de um único cargo efetivo de professor, poderá ser deferida hora-aula extraordinária, exclusivamente para atendimento a regência de classe, por um período não superior a 15 (quinze) dias, na forma a ser estabelecida em regulamento próprio, a ser baixado por Decreto do Executivo.

Art. 108 - A hora-aula extraordinária terá valor fixado em função do vencimento básico do cargo, não podendo exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da hora normal.

Parágrafo úinico - Na base de cálculo da hora-aula extraordinária e sobre o seu valor náo incidirão quaisquer vantagens ou gratificações.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Subseção V
Da Gratificação Por Trabalho Noturno

Art. 109 - Trabalho noturno é aquele executado entre as 20 (vinte) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte.

Art. 110 - Ao servidor cuja jornada de trabalho esteja total ou parcialmente compreendida no período indicado no artigo anterior, será concedida gratificação sobre as horas de trabalho noturno, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo sobre a hora diurna de trabalho.

Art. 111 - Será concedida gratificação por exercício em atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas ao servidor que execute atividade, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida, ou com esforço físico continuado.

Parágrafo Único. A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade, far-se-á através de perícia, a cargo da área de saúde do Município, com a observância da legislação federal pertinente.

Art. 112 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 113 - O Município caracterizará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas e critérios de caracterização de insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, podendo seguir legislação federal pertinente.

Parágrafo Único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do servidor nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

Art. 114 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerancia;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 115 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos, assegura a percepção de gratificação respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor do vencimento básico do servidor, segundo se classifiquem os graus máximo, médio e mínimo.

~~**Art. 116 -** São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação própria, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.~~

Art. 116 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação própria, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, e os serviços de vigilância patrimonial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 66/2001)

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento básico.

§ 2º - O servidor que pelas suas condições de trabalho tiver direito a dois dos adicionais previstos nesta Subseção, deverá optar por um deles.

Art. 117 - O direito do servidor à gratificação de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Subseção e das normas expedidas ou adotadas pelo Município.

Art. 118 - Os materiais e substancias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo Único. As unidades administrativas que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosas ou nocivas à saúde.

Art. 119 - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício de atividade que exija esforço físico continuado, nos termos, condições e limites fixados em Regulamento.

Art. 120 - Haverá permanente controle da atividade de servidor em operação ou local considerado penoso, insalubre ou perigoso, instituindo o Município sistema interno próprio de controle e prevenção de acidentes e de medicina e segurança do trabalho.

Subseção VII
Da Gratificação Pelo Exercício do Cargo em Escola ou Classe de Educação Especial, de Educação ou Reabilitação de Excepcionais

Art. 121 - Será concedida ao integrante da carreira do Magistério, pelo exercício em atividade de educação e reabilitação de excepcionais, gratificação especial de até 50% (cinquenta por cento) sobre seu vencimento básico, na forma e condições definidas no plano de carreira e regulamentos próprios.

§ 1º - Entende-se por exercício de educação ou reabilitação de excepcionais, a atividade ininterrupta de toda a jornada semanal de trabalho a que o servidor está sujeito, em contato direto com educando portador de deficiência, nas dependências de escola de educação especial.

§ 2º - O serviço prestado na sala de aula, ou nas demais dependências, integrante de escola não classificada exclusivamente como de educação especial, que atenda a alunos portadores de deficiência leve, não está compreendido no alcance do benefício de que trata esta subseçáo, mesmo que tida como classe especial, exceto o caso do respectivo professor dessa classe.

§ 3º - Para o exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais, será designado exclusivamente integrante da carreira do Magistério com habilitação específica para a atividade.

Subseção VIII
Da Gratificação de Décimo-terceiro Vencimento (regulamentada Pelo Decreto nº 22846/2014)

Art. 122 - Ao servidor ativo, inativo e aos pensionistas será concedida gratificação de décimo-terceiro

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

vencimento, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração ou provento, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A gratificação de décimo-terceiro vencimento será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, calculada sempre sobre a remuneração ou provento desse mês, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, ressalvados os casos de proporcionalidade.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3º - Para efeito de proporcionalidade, o mês do falecimento do servidor, qualquer que tenha sido a data do Óbito, será considerado como integral.

Art. 123 - O servidor demitido não fará jus à gratificação de décimo-terceiro vencimento. Parágrafo único. No ato de exoneração a pedido, o servidor perceberá a gratificação de décimo-terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de efetive exercício durante o ano, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 124 - No caso de acumulação legal de cargos, o servidor fará jus à percepção da gratificação de décimoterceiro vencimento em relação a cada um deles.

Subseção IX

Da Gratificação Por Encargos Especiais (regulamentada Pelos Decretos nº 13.831/2001 e nº 22.303/2013)

Art. 125 - Ao servidor poderá ser atribuida gratificação por encargos especiais, decorrentes da participação em comissões ou grupos de trabalho regularmente instituídos, e pelo exercício temporário de atribuições específicas, adicionais às atribuições normais do cargo, na forma que regulamentação específica dispuser.

Subseção IX - a

DO PRÊMIO POR DESEMPENHO (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 175/2011)

Art. 125 A - Ao servidor ativo poderá ser concedido prêmio por desempenho, em decorrência do alcance de resultados, mensurados por indicadores fixados em Acordo de Metas, na dimensão institucional e individual, na forma de lei específica.

Parágrafo Único. Quando da elaboração do projeto sobre a lei específica a que se refere o caput do art. 125-A, o Poder Executivo deverá providenciar consulta prévia junto ao órgão representativo dos servidores, para que se manifeste sobre o assunto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 175/2011)

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

~~**Art. 126 -** Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um periodo de férias, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.~~

Art. 126 - O servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, com direito ao vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes, e as temporárias na forma do regulamento, sendo computado o período como de efetivo exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2018)

~~§ 1º - Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício,~~

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

~~contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos que gerem interrupção na contagem de tempo para tal efeito.~~

§ 1º - Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício, contados sempre a partir da data de admissão no cargo ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos que gerem interrupção na contagem de tempo para tal efeito, ressalvado os casos de férias proporcionais, decorrentes de férias coletivas ou ao servidor que opera direta e permanentemente com Raios X. (Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2018)

§ 2º - As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do terceiro período aquisitivo seguinte, de forma que não acumule o servidor o direito ao gozo de mais de 2 (duas) férias, em cuja circunstância um período de gozo prescreverá automaticamente.

§ 3º - É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor.

~~§ 4º - As férias não poderão ser fracionadas.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 286/2018)

§ 5º - É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

~~§ 6º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 23/1994)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 286/2018)

~~§ 7º - O abono de que trata o Parágrafo anterior deverá ser requerido até 30 (trinta) dias antes da data prevista para o inicio da fruição das férias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 23/1994)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 286/2018)

Art. 126-A As férias poderão ser fracionadas, sendo facultado ao servidor a opção pelos períodos de fruição em:

I - 1 (um) período de 30 (trinta) dias ininterruptos;

II - 2 (dois) períodos fracionados de 15 (quinze) dias cada;

III - 1 (um) período de 20 (vinte) dias ininterruptos, com a indenização de 10 (dez) dias de abono pecuniário.

~~§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, previsto no inciso III, deste artigo devendo ser programado já no ato da programação anual de férias ou ainda requerido até 30 (trinta) dias antes da data prevista para o inicio da fruição das férias.~~

§ 1º Poderá o servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, previsto no inciso III deste artigo, devendo ser programado já no ato da programação anual de férias ou ainda requerido até 30 (trinta) dias antes da data prevista para o início da fruição das férias, desde que atendida a necessidade da gestão, justificada e autorizada previamente pelo titular da pasta de lotação do servidor ou pelo Prefeito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 356/2021)

§ 2º O fracionamento de que trata o inciso II, deste artigo não se aplica nos casos de férias coletivas, ao servidor que opera direta e permanentemente com "Raios X", e/ou período de férias reduzido, decorrente de faltas injustificadas ao trabalho.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

~~§ 3º O fracionamento das férias deverá ser requerido pelo servidor junto ao órgão ao qual esteja lotado, sendo analisado pela chefia imediata, que estabelecerá, em comum acordo, as datas de fruição, observado o interesse da administração e, se deferido, constará, obrigatoriamente, os dois períodos de fruição na programação anual de férias.~~

§ 3º O fracionamento das férias, estabelecido no inciso II deste artigo, deverá ser requerido pelo servidor junto ao órgão ao qual esteja lotado, sendo analisado pela chefia imediata, que estabelecerá, em comum acordo, as datas de fruição, observado o interesse da administração e, se deferido, constará, obrigatoriamente, os dois períodos de fruição na programação anual de férias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 356/2021)

~~§ 4º O início da fruição das férias será em dia útil, preferencialmente no início da semana. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 286/2018)~~

§ 4º O início da fruição das férias deverá recair em dia útil, ressalvada as escalas de trabalho em turno ininterrupto, nos termos do regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 356/2021)

Art. 126-B Excetua-se do disposto no art. 126-A, os Profissionais do Magistério de que trata o art. 48, da Lei nº 4.362, de 17 de agosto de 2015. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 286/2018)

Art. 126-C Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os servidores do Município ou a determinados órgãos ou setores. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 286/2018)

Art. 127 - Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes, no período;

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado de 6 (seis) a 14 (catorze) dias, no período;

III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias, no período; e

IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 29 (vinte e nove) dias, no período.

Art. 128 - Não será considerada como falta, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor em virtude das causas enumeradas no artigo 178.

Art. 129 - Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

I - tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos;

II - tiver obtido licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a 3 (três) meses, embora descontínuos;

III - tiver usufruído de afastamento para cursos, por período superior a 6 (seis) meses;

IV - tiver entrado em licença para tratar de interesses particulares, independente do tempo usufruído;

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

V - tiver entrado em licença para desempenho de mandato classista.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso III, considerar-se-ão usufruídas as férias nos períodos de recesso acadêmico ocorridos no prazo de duração do afastamento autorizado.

§ 2º - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, o servidor retornar ao serviço.

Art. 130 - Quando integrais, as férias do professor serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos em periodo de recesso escolar, segundo o calendário elaborado de acordo com as normas previstas em lei.

§ 1º - Ao pessoal do Magistério aplicam-se, igualmente, todos os dispositivos deste Capítulo.

§ 2º - O órgáo municipal de educação, baixará regulamento, prevendo a forma de utilização de professores que, em função de faltas ao trabalho, não façam jus ao período integral de férias.

§ 3º - É vedada a utilização de professores para qualquer outra atividade que não diga respeito às suas funções específicas.

~~**Art. 131 -** O servidor que opera direta e permanentemente com "raios X" e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 15 (quinze) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.~~

Art. 131 - O servidor que opera direta e permanentemente com "raios X" e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vime) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 23/1994)

Parágrafo Único. O servidor referido neste artigo fará jus à gratificação de férias, calculada proporcionalmente a cada período de férias que usufruir.

Art. 132 - As férias semente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública e comoção interna, devendo ser complementada a fruição tão-logo cesse a causa da interrupção.

~~**Art. 133 -** Cada chefe de unidade administrativa organizará, até o mês de maio de cada ano, a escala de férias para o ano seguinte.~~

~~- Parágrafo Único. os servidores que exerçam cargo em comissão ou função de direçào e chefia serão compreendidos na escala.~~

Art. 133 Cada unidade administrativa organizará previamente, ao início de cada ano, a escala de férias, integral ou fracionadas, dos servidores lotados naquele Órgão/Unidade, de acordo com o interesse do serviço público, combinando sempre que possível, com o interesse do servidor.

§ 1º Após a programação contida no caput deste artigo, o Órgão/Unidade enviará à Diretoria de Relações do Trabalho, em meio físico ou virtual, a referida programação, para os demais procedimentos.

§ 2º A Diretoria de Relações do Trabalho programará férias, automaticamente, aos servidores lotados nos órgãos/Unidades que não informarem a devida programação, observando-se o período aquisitivo de férias, a fim de preservar o direito ao descanso anual, previsto no art. 126, desta Lei Complementar.

§ 3º A programação de férias somente poderá ser alterada se requerida com até 60 (sessenta) dias de antecedência, ficando a critério da chefia imediata a autorização para a reprogramação.

~~§ 4º O período de fruição das férias fracionadas, em que já tenha sido publicado o ato, somente será~~

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

~~modificado nos caso de impedimento de fruição, se ocorrer afastamento do cargo, por motivo de força maior (licença para tratamento de saúde, licença por acidente de trabalho, licença maternidade), sendo reprogramadas imediatamente ao final do impedimento.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 324/2019)

§ 5º É vedada a interrupção no decurso da fruição das férias, para registro em banco de horas e posterior compensação, sob pena de perda das mesmas em caso de não fruição no período programado, ressalvado os casos previstos no art. 132. (Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2018)

~~CAPÍTULO IV~~
~~DAS LICENÇAS~~

CAPÍTULO IV
DO ATESTADO MÉDICO E DAS LICENÇAS

Seção I
Disposições Gerais (Redação dada pela Lei Complementar nº 178/2011)

Art. 133 A - O servidor impossibilitado de comparecer ao trabalho em razão de doença, por até quinze dias, justificará sua ausência mediante apresentação de atestado médico ou odontológico, na forma do regulamento próprio. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 178/2011)

Art. 134 - Ao servidor conceder-se-ão os seguintes tipos de licença:

~~I - licença para tratamento de saúde e por acidente de serviço;~~

I - licença para tratamento de saúde; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178/2011)

~~II - licença à gestante;~~

II - licença maternidade e amamentação; (Partes vetadas pelo Prefeito Municipal e mantidas ao texto pela Câmara Municipal) (Dispositivo com eficácia suspensa conforme liminar deferida nos Autos da ADIN nº 856609-8, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado Paraná) (Redação dada pela Lei Complementar nº 178/2011)

III - licença à adotante;

IV - licença à paternidade;

V - licença por motivo de doença em pessoa da familia;

VI - licença quando convocado para o serviço militar;

VII - licença para concorrer a cargo eletivo;

VIII - licença para tratar de interesses particulares; e

IX - licença para desempenho de mandato classista;

X - licença especial

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

XI - licença por acidente do trabalho. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 178/2011)

~~§ 1º - As licenças previstas nos incisos I, II e V serão precedidas de perícia por junta médica oficial.~~

§ 1º - As licenças previstas nos incisos I, V e XI serão precedidas de perícia médica que determinará seus prazos de duração, na forma de regulamento próprio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178/2011)

§ 2º - As licenças constantes nos incisos VIII e IX, só serão examinadas quando tratar-se de servidor estável ou admitido com base em legislação anterior à Constituição Federal de 1988.

Art. 134 A - A licença para tratamento de saúde e licença por acidente do trabalho será concedida por período de duração de até noventa dias, prorrogáveis tantas vezes quantas forem necessárias, observado o disposto no art. 135.

§ 1º Findo o prazo estipulado para as licenças a que alude o caput deste artigo, o servidor retornará ao exercício do seu cargo ou poderá submeter-se a nova perícia, e o laudo pericial médico concluirá pelo seu retorno ao serviço, pela prorrogação da licença ou pelo encaminhamento para Programa de Readequação Funcional na forma do regulamento próprio.

§ 2º Considerado apto pela perícia médica, o servidor reassumirá o exercício de seu cargo, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

§ 3º É facultado ao servidor requerer revisão de perícia médica, na forma do regulamento.

§ 4º As licenças de que trata o caput deste artigo, ficam condicionadas à apresentação de padrão de quesitos elaborado pela perícia médica. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 178/2011)

~~**Art. 135 -** A licença de que trata o inciso I será sempre concedida por período de duração máxima de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis tantas vezes quantas necessárias, observado o disposto no artigo 142.~~

~~- Parágrafo Único. Findo o prazo de 90 (noventa) dias da licença a que alude o "caput" deste artigo, o servidor retornará ao exercício do seu cargo ou poderá submeter-se a nova perícia, e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação, ou pela aposentadoria.~~

~~**Art. 135 -** A licença de que trata o inciso I do art. 134, sob a forma de auxílio-doença, será sempre concedida nos termos em que se dispuser no Programa de Previdência do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz de Iguaçu. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107/2006)~~

Art. 135 - O servidor licenciado para tratamento de saúde ou por acidente do trabalho, por período de vinte e quatro meses ininterruptos, será submetido à avaliação realizada por junta médica oficial.

§ 1º Nos casos considerados recuperáveis, o prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período;

§ 2º Se julgado inválido para o cargo, será readaptado;

§ 3º Se julgado inválido para o serviço público, o servidor será aposentado por invalidez nos termos da lei vigente.

§ 4º No caso de incapacidade absoluta, verificada em perícia médica municipal, poderá o servidor ser encaminhado para avaliação de junta médica, independentemente do prazo previsto no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178/2011)

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

~~**Art. 136 -** Verificando-se, como resultado da perícia feita pela junta médica oficial, redução da capacidade física do servidor, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em cargo diferente, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo de vencimento básico e vantagens pessoais.~~

~~**Art. 136 -** Verificando-se, como resultado da perícia feita por junta médica designada pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência, redução da capacidade física do servidor, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em cargo diferente, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo de vencimento básico e vantagens pessoais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107/2006)~~

Art. 136 - Verificada a redução da capacidade física ou mental do servidor, através de perícia médica ou junta pericial em saúde, que impossibilite o exercício integral das atribuições do cargo, mas não configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde ou por acidente do trabalho, poderá o servidor ser encaminhado para processo de reabilitação funcional, na forma de readequação funcional, sem qualquer prejuízo de vencimento básico e vantagens permanentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178/2011)

~~**Art. 137 -** O tempo necessário à perícia médica será sempre considerado como de licença, desde que não exceda a 2 (dois) dias úteis.~~

~~**Art. 137 -** O tempo necessário à perícia médica será sempre considerado como de licença, desde que não exceda a 05 (cinco) dias úteis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107/2006)~~

Art. 137 - O processo de reabilitação funcional, mencionado no art. 136, consiste no conjunto de medidas que visam o aproveitamento compulsório do servidor estável com inaptidão permanente ou por restrições temporárias ou definitivas de saúde, em atividade laborativa compatível com as mesmas e será composto das seguintes modalidades:

I - Readequação: consiste em procedimento que autoriza a restrição de atividade laboral do servidor, com a recomendação para não realização de uma ou mais atribuições do cargo ocupado, cuja continuidade do exercício possa acarretar o agravamento da doença do servidor ou risco a terceiro, desde que mantido o núcleo básico do cargo, com a permanência do servidor no exercício do cargo de origem; e

II - Readaptação: é o provimento do servidor público em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em junta médica oficial.

§ 1º Compete ao órgão responsável pela Saúde Ocupacional, através de equipe multiprofissional de saúde ocupacional, promover a reabilitação dos servidores, instituindo Programa de Reabilitação Funcional visando acompanhar, monitorar e operacionalizar o processo de reabilitação, na forma do regulamento.

§ 2º O término do processo de reabilitação, com a conclusão do procedimento de readequação ou de readaptação, deverá ocorrer dentro do prazo máximo de trezentos e sessenta dias, a contar da data de inclusão do servidor no Programa de Reabilitação Funcional, mediante a emissão do parecer conclusivo pela junta pericial em saúde, prorrogável uma única vez, por até noventa dias, na forma do regulamento.

§ 3º Ao término do processo de reabilitação, tornar-se-á compulsória a efetivação das medidas determinadas, e o servidor considerado insuscetível de reabilitação, seja na forma de readequação ou readaptação, será aposentado por invalidez na forma da Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

178/2011)

Art. 137 A - A critério da Administração, o empregado público também poderá ser encaminhado para o processo de reabilitação funcional, observado o disposto nos arts. 136, 137 e 138 desta Lei." (Partes vetadas pelo Prefeito Municipal e mantidas ao texto pela Câmara Municipal) (Dispositivo com eficácia suspensa conforme liminar deferida nos Autos da ADIN nº 856609-8, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado Paraná) (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 178/2011)

~~**Art. 138 -** A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido ou de ofício.~~

~~§ 1º - O pedido deve ser apresentado até 48 (quarenta e oito) horas antes de findo o prazo da licença; se indeferido, conta-se como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.~~

~~§ 2º - Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, não se conta como de licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho, devendo a mesma ter início na data da avaliação do periciando e da emissão do respectivo laudo concessório.~~

~~**Art. 138 -** O prazo de duração da licença para tratamento de saúde será aquele definido pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência do município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107/2006)~~

Art. 138 - O servidor afastado por licença para tratamento de saúde ou licença por acidente do trabalho deverá submeter-se a exame, tratamento ou processo de reabilitação profissional, preferencialmente proporcionados pelo Município, exceto o tratamento cirúrgico e transfusão sanguínea, que são facultativos.

Parágrafo Único. No caso do servidor recusar-se ao cumprimento de qualquer das obrigações contidas no caput deste artigo, comprovada por meio de perícia médica municipal, será suspensa sua remuneração ou benefício, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178/2011)

Art. 138 A - O servidor acometido de patologias incompatíveis com o exercício do cargo, constatado pelo serviço especializado em segurança e medicina do trabalho do Município e ratificado em perícia médica, será compulsoriamente afastado e/ou licenciado para tratamento.

§ 1º Se constatado que a doença não for decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional, o servidor perceberá o benefício do auxílio-doença na forma desta Lei Complementar e regulamentação própria.

§ 2º Se constatado que a doença é decorrente de acidente do trabalho, o servidor será licenciado pelo Município com a remuneração do cargo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 178/2011)

Art. 138 B - O pagamento do benefício ou remuneração referente às licenças de que tratam os incisos I e XI do art. 134, será sustado na forma do regulamento quando:

I - for comprovado o exercício de atividades idênticas às relativas ao cargo ou incompatíveis com o seu estado de saúde, no decurso de validade da licença;

II - não for comprovada a patologia que originou o afastamento; e

III - quando constatado em perícia médica que o pedido de afastamento não justifica a ausência ao trabalho, podendo o tratamento ser conciliado com o exercício das atividades laborativas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 178/2011)

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Art. 138 C - No curso das licenças previstas nos incisos I e XI do art. 134, poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo, resguardando-se a decisão da perícia médica oficial.

Parágrafo Único. Nos casos de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor licenciado, a licença será interrompida no ato da concessão da aposentadoria. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 178/2011)

Art. 139 - A licença a que se refere o artigo 134, Inciso VII, será concedida na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

Art. 140 - Ao servidor investido exclusivamente em cargo em comissão, não se aplicam as licenças previstas nos incisos V a X do artigo 134.

Seção II
Da Licença Para Tratamento de Saúde (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 178/2011)

~~**Art. 141 -** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, sem prejuizo da remuneração, por período superior a 10 (dez) dias, com base em pericia médica, na forma de artigo 135.~~

~~**Art. 141 -** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com percepção de auxílio doença, por período superior a 15 (quinze) dias, com base em perlcia médica, na forma do artigo 135. (Redação dada pela Lei Complementar nº 21/1994)~~

- ~~§ 1º Para concessão da licença, a perícia deve ser feita por junta médica oficial.~~
- ~~§ 2º - Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na sede da unidade de inspeção e perícia médica do Município e, na impossibilidade de deslocamento do periciando, na sua própria residência ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.~~
- ~~§ 3º - O servidor, ou seu representante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da realização da pericia médica, deverá apresentar à chefia imediata o comprovante da licença para tratamento de saúde.~~
- ~~§ 4º - A impossibilidade do comparecimento ao serviço por questões de saúde, por periodo inferior a 10 (dez) dias, independe de licença formal, sendo justificada mediante apresentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de atestado médico, firmado ou vistado por médico do Município.~~
- ~~§ 4º - A impossibilidade do comparecimento ao serviço por questões de saúde, por período inferior a 15 (quinze) dias, independe de licença formal, semdo justificada mediante apresentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de atestado médico, firmado ou vistado por médico do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 21/1994)~~

Art 141 - Será concedida licença para tratamento de saúde ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho por período superior a quinze dias, consecutivos ou interpolados, durante um período de trinta dias.

§ 1º O servidor licenciado para tratamento de saúde perceberá, a título de auxílio-doença, o valor mensal de 90% (noventa por cento) do valor do vencimento básico de contribuição.

§ 2º O servidor que, por motivo de doença justificada por atestado médico afastar-se do trabalho durante quinze dias, consecutivos ou interpolados e retornar à atividade no décimo sexto dia, e que dela precisar afastar-se nos trinta dias subsequentes ao seu retorno, fará jus à licença para tratamento de saúde, que se iniciará a partir da data do novo afastamento, na forma da Lei.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

§ 3º Ao servidor licenciado para tratamento de saúde que obtiver alta da perícia médica para retorno ao trabalho e afastar-se novamente dentro de trinta dias, prorrogar-se-á a anterior ou conceder-se-á nova licença. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178/2011)

~~Art. 142 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da junta médica oficial, esse prazo poderá ser prorrogado.~~

~~Parágrafo Único. Expirado o prazo do presente artigo, o servidor será submetido a nova perícia e aposentado, se julgado inválido para o serviço público e se não puder ser readaptado.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 107/2006)

~~Art. 143 - Os critérios de avaliação e indicação pela aposentadoria imediata do servidor, por invalidez, são de competência única e exclusiva da junta médica oficial.~~

~~Parágrafo Único. Na hipótese de que trata este artigo, a perícia será feita por uma junta médica oficial de, pelo menos, 3 (três) médicos.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 107/2006)

~~Art. 144 - considerado apto, em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.~~

Art. 144 - A concessão ou a prorrogação da licença para tratamento de saúde, de oficio ou a pedido, fica condicionada a apresentação do padrão de quesitos até dois dias úteis antes de findar o prazo da licença anterior ou do atestado médico.

Parágrafo Único. Nos casos em que não houver imediato indeferimento, conta-se como de licença o período compreendido entre a data da apresentação do padrão de quesitos até a do conhecimento oficial do despacho denegatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178/2011)

Seção III
Da Licença Maternidade (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 178/2011)

Art. 144 A - Será concedida licença à servidora gestante por cento e vinte dias consecutivos, mediante requerimento, devidamente consubstanciado por parecer médico.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação;

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida à perícia médica e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto, a perícia médica municipal, após confirmação, determinará o prazo de afastamento da servidora.

§ 5º A servidora licenciada fará jus a salário-maternidade no valor de sua remuneração. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 178/2011)

Art. 144 B - Concluída a licença de que trata o art. 144-A desta Lei, será concedida, à servidora, licença amamentação por sessenta dias consecutivos, mediante requerimento, sem prejuízo de sua remuneração. (Partes vetadas pelo Prefeito Municipal e mantidas ao texto pela Câmara Municipal) (Dispositivo com eficácia suspensa conforme liminar deferida nos Autos da ADIN nº 856609-8, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado Paraná). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 178/2011)

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Art. 145 - No curso da licença, poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria, resguardando-se a decisão da junta médica oficial, no pronunciamento concernente ao caso. (Revogado pela Lei Complementar nº 107/2006)

Art. 146 - O servidor acometido de patologias incompatíveis com o serviço, com base na medicina especializada, conforme apurado em perícia médica, será compulsoriamente licenciado, com direito à percepção da remuneração inerente ao cargo.

§ 1º - Para verificação das patologias indicadas neste artigo, a perícia médica será feita obrigatoriamente por junta médica oficial, podendo o servidor pedir novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.

§ 2º - Conceder-se-á, também, licença por interdição, declarada pele autoridade sanitária competente, por motivo de doença de pessoa co-habitante da residência do servidor, mediante avaliação pelo sistema pericial do Município. (Revogado pela Lei Complementar nº 107/2006)

Art. 147 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço. (Revogado pela Lei Complementar nº 107/2006)

Art. 148 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo Único. Equipara-se ao acidente em serviço, o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo. (Revogado pela Lei Complementar nº 107/2006)

Art. 149 - A prova do acidente será feita ao sistema pericial oficial do Município, mediante emissão de comunicação de acidente do trabalho, no prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem. (Revogado pela Lei Complementar nº 107/2006)

Art. 150 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante requerimento devidamente instruído.

§ 1º - A licença poderá ter início a partir do oitavo mês de gestação, mediante atestado médico.

§ 2º - A partir do oitavo mês de gestação, não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão da licença à gestante.

§ 3º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá inicio a partir do dia imediato ao parto.

§ 4º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º - No caso de aborto não criminoso, atestado por junta médica oficial, prevalece a decisão que por ela for proferida. (Revogado pela Lei Complementar nº 107/2006)

Art. 151 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos, de meia hora cada, não cumulativos.

Seção IV
Da Licença à Adotante

Art. 152 - Á servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 6 (seis) meses de idade, será concedida licença de 90 (noventa) dias para ajustamento do adotado ao novo lar.

Art. 152. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança será concedida licença adotante pelo período de 120 (cento e vinte dias) para ajustamento do adotado ao novo lar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 324/2019)

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 6 (seis) meses até 6 (seis) anos de

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

~~idade, a licença de que trata este artigo será de 45 (quarenta e cinco) dias.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 324/2019)

§ 2º - A servidora deverá requerer a licença, instruindo-a com a documentação correspondente.

Seção V
Da Licença-paternidade

Art. 153 - Será concedida licença-paternidade ao servidor, por 5 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento do filho.

Seção VI
Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 154 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, pais e filhos, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser acompanhado através do organismo de assistência social do Município.

§ 2º - A licença será concedida, com a remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, no período de um ano; excedendo esse prazo, com dois terços da remuneração, até 3 (tres) meses, quando cessa o direito a este tipo de licença, pela mesma causa.

§ 3º - Excetua-se a redução de remuneração a que se refere o parágrafo anterior, quando se tratar de servidor responsável legal, que presta efetira assistência á pessoa excepcional, com comprovação clínica e/ou laboratorial, mediante avaliação e conclusão do sistema pericial do Município, obedecendo ao que estabelece o § 1º § 4º - A doença será comprovada mediante perícia médica.

Seção VII
Da Licença Para o Serviço Militar

Art. 155 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento básico e vantagens pessoais, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação e segundo dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 -- Lei do Serviço Militar e alterações que ocorrerem.

§ 2º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício do seu cargo, sem perda do vencimento básico e vantagens pessoais, e, se a ausência exceder a esse prazo, será decretada a demissão por abandono de cargo, na forma desta Lei.

Seção VIII
Da Licença Para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 156 - O servidor terá direito a licença remunerada, a partir do registro da sua candidatura e até o dia

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

seguinte ao da eleição, como se em efetivo exercício estivesse, para promoção de sua campanha a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral.

Parágrafo Único. Para a obtenção da licença a que se refere este artigo, é suficiente a apresentação da certidão do registro da candidatura, fornecida pelo cartório

Seção IX
Da Licença Para Tratar de Assuntos Particulares

Art. 157 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

§ 1º - Não será concedida a licença para tratar de assuntos particulares quando tal concessão implicar em nova contratação ou nomeação de outro servidor para a função.

§ 2º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 3º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

§ 4º - Não se concederá nova licença, antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 158 - Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares quando julgado inconveniente para o serviço, nem a servidor removido, transferido ou provido por nomeação, reversão, reintegração ou aproveitamento, antes de assumir o respectivo exercício.

Parágrafo Único. Não se concederá, igualmente, licença para tratar de assuntos particulares a servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos, ou em débito com a instituição de previdência municipal, bem como respondendo a procedimento disciplinar administrativo.

Art. 159 - O servidor que entrar em gozo da licença de que trata esta seção, perderá, se norma eu regulamento assim dispuser, qualquer direito sobre a sua lotação original, restando-lhe, quando do seu retorno, aguardar nova designação, segundo os interesses da administração.

Seção X
Da Licença Para Desempenho de Mandato Classista

~~**Art. 160 -** É assegurado ao servidor público o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo dos seus direitos, inclusive do seu vencimento e vantagens permanentes conquistadas.~~

Art. 160 - É assegurado ao servidor público o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito municipal ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo dos seus direitos, inclusive do seu vencimento e vantagens permanentes conquistadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 103/2005)

§ 1º - Semente poderão ser licenciados servidores públicos eleitos para cargos de direção ou

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

representação nas referidas entidades, até o máximo de 4 (quatro), por entidade.

~~§ 2º - A licença terá duração igual á do mandato, podendo ser prorrogada uma única vez, no caso de reeleição.~~

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 103/2005)

Seção XI

Da Licença Especial (regulamentada Pelo Decreto ~~nº 9650/1994~~ ~~nº 18610/2008~~ nº 26.141/2018)

~~Art. 161 -~~ ~~Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença especial, com a remuneração do cargo efetivo.~~

~~Art. 161 -~~ ~~Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor ativo fará jus a 3 (três) meses de licença especial, com a remuneração do cargo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 23/1994)~~

Art. 161. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no Município, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença especial, com a remuneração do cargo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 420/2023)

~~§ 1º É facultado, a juízo da autoridade competente, o fracionamento, em 3(três) vezes, da licença de que trata este artigo, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias.~~

§ 1º Fica facultado ao servidor, com anuência da autoridade competente, a fruição fracionada da licença especial de que trata o caput deste artigo, que poderá ser programada e usufruída pelo servidor em 3 (três) períodos mensais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 420/2023)

§ 2º - ... VETADO ...

§ 3º - As licenças especiais a que o servidor tiver direito e não usufruidas serão, por ocasião de exoneração ou aposentadoria, convertidas em pecúnia, com base na remuneração mensal devida. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 23/1994)

§ 4º Fica facultado ao servidor em gozo da licença maternidade, adotante ou paternidade, iniciar a fruição da licença especial a que tiver implementado o direito, logo na sequência do término de sua licença, situação em que a licença especial passará a ser contada em dias, na proporção de 30 (trinta) dias para um período mensal de licença especial, ficando, excepcionalmente nestes casos, dispensado o disposto no art. 164, desta Lei Complementar e nos termos do regulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 420/2023)

§ 5º O disposto neste artigo fica estendido ao servidor ativo, amparado pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 420/2023)

Art. 162 - Não se concederá licença especial ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do exercício do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

b) licença para tratar de interesses particulares;
~~c) desempenho de mandato classista;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 420/2023)
~~d) desempenho de mandato eletivo;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 356/2021)
e) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

~~Parágrafo Único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.~~

§ 1º Suspende a contagem do período aquisitivo para fins de concessão da licença especial de que trata o art. 161 desta Lei Complementar, reiniciando-se a contagem após o seu término, os períodos em que o servidor estiver:

I - em afastamento por motivo de prisão temporária ou preventiva;

II - em afastamento por medida cautelar administrativa ou judicial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 420/2023)

§ 2º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista no art. 161 desta Lei Complementar, na proporção de 1 (um) mês para cada falta. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 420/2023)

~~Art. 163 -~~ ~~O número de servidores em gozo simultâneo de licença especial não poderá ser superior a 1/4 (um quarto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 420/2023)

Art. 163-A As licenças especiais a que o servidor tiver direito e não usufruídas poderão ser convertidas em pecúnia, nas seguintes condições:

I - indenização por ocasião de exoneração, aposentadoria e falecimento;

II - para custeio do tratamento de doença grave acometido pelo servidor ou pelo seu dependente, na forma do regulamento;

III - para quitação ou amortização de parcelas de financiamento habitacional contratado pelo servidor, na forma do regulamento;

IV - para quitação ou amortização de dívidas e tributos com a Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu, disposto no art. 104-A da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, na forma do regulamento;

V - para quitação ou amortização da ajuda pecuniária, na ocasião da restituição aos cofres públicos dos valores referidos no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 3.139, de 9 de dezembro de 2005, na forma do regulamento;

VI - quitação/abatimento de empréstimo consignado em instituição financeira, na forma do regulamento.

VII - para custeio do tratamento decorrente da deficiência do servidor ou de seu dependente, na forma do regulamento;

VIII - para mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica, mediante apresentação do boletim de ocorrência registrado no último um ano e/ou referenciamento no CRAM e/ou com medida protetiva vigente.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

§ 1º O deferimento da conversão em pecúnia da licença especial previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo, estão condicionados à previsão no orçamento anual e disponibilidade financeira e fiscal do Município.

§ 2º A conversão em pecúnia da licença especial, especialmente as dispostas nos incisos III e IV deste artigo, somente poderão ser efetivadas nos termos do regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 420/2023)

~~Art. 164 - A concessão de licença especial será de acordo com as disponibilidades e interesses da Secretaria ou órgão onde o servidor estiver lotado.~~

Art. 164. A concessão de licença especial deverá conciliar o interesse e a necessidade do servidor com a disponibilidade do seu órgão de lotação, prevalecendo em todos os casos o interesse público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 420/2023)

Seção XII
Da Licença Por Acidente do Trabalho (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 178/2011)

Art. 164 A - Será concedida licença ao servidor que sofrer acidente do trabalho, com a devida remuneração do cargo e mediante apresentação de documentação exigida na forma do regulamento.

§ 1º Acidente do Trabalho é o que ocorre durante a realização de atividades relativas às atribuições do cargo, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho ou a morte do servidor. Considera-se acidente do trabalho:

I - Acidente Típico;

II - Acidente de Trajeto;

III - Doença Profissional;

IV - Doença do Trabalho.

§ 2º Acidente Típico é o ocorrido, comprovadamente, durante a execução do trabalho, incluindo-se também a agressão física ou moral sofrida com consequência psicológica e não provocada pelo próprio servidor.

§ 3º Acidente de Trajeto é o ocorrido, comprovadamente, durante o trajeto entre a residência do servidor e o local de trabalho e vice-versa.

§ 4º Doença Profissional é a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, constante da respectiva relação de doenças elaborada pelo Ministério da Saúde.

§ 5º Doença do Trabalho é a adquirida ou desencadeada em função das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, desde que constante da relação de doenças elaborada pelo Ministério da Saúde. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 178/2011)

Art. 164 B - Não se considera Doença Profissional ou Doença do Trabalho as doenças pré-existentes, degenerativas, inerentes a grupo etário, as que não produzam incapacidade laborativa, a doença endêmica adquirida por servidores habitantes de região onde ela se desenvolva, salvo se comprovado

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

que resultou de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 178/2011)

Art. 164 C - Em caso excepcional, constatando-se que a doença não esteja incluída na relação elaborada pelo Ministério da Saúde, mas que resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e que seja possível estabelecer o nexo causal, o Serviço de Saúde Ocupacional do Município deverá considerá-la acidente do trabalho. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 178/2011)

CAPÍTULO V
AFASTAMENTOS

Art. 165 - Mediante autorização formal da autoridade competente, o servidor poderá afastar-se do seu cargo efetivo, nos casos previstos no artigo 29 desta Lei e conforme trata este Capítulo.

Art. 166 - O afastamento para freqüentar curso de pósgraduação, aperfeiçoamento ou atualização, na área de formação do cargo ou de interesse da administração municipal, previsto no inciso VI, do artigo 29, não poderá exceder a 6 (seis) meses, contínuos ou alternados, excetuados os casos de cursos a nível de mestrado ou doutorado, em que o afastamento poderá se estender até 2 (dois) anos, a critério exclusivo da autoridade competente, prorrogáveis uma única vez e, no máximo, por até mais 1 (um) ano, de modo que a duração total não poderá ultrapassar a 3 (três) anos.

Parágrafo Único. A prorrogação prevista no "caput" deste artigo só poderá ser concedida após manifestação da chefia da unidade de lotação do servidor e mediante prova da necessidade dessa prorrogação e da regularidade do servidor mestrando ou doutorando perante o curso e a instituição promotora, à vista de declaração expedida pela mesma.

Art. 167 - O servidor que tiver sido beneficiado pelo afastamento a que se refere o inciso VI, do artigo 29, somente poderá obter autorização para outro, após:

I - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas, com ônus para o Município;

II - 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas, com ônus limitado, ou sem ônus;

III - 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com periodo inferior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas; e

IV - 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no território nacional com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo Único. Não serão analisados pedidos para frequentar curso de mestrado ou doutorado de servidores não estáveis e não efetivos.

Art. 168 - Ao servidor beneficiado pelos afastamentos a que se referem os inciso VI e VII, do artigo 29, não se permitirá exoneração, transferência, licença para tratar de assuntos particulares ou aposentadoria voluntária, antes de decorrido o prazo previsto neste artigo, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente:

I - 12 (doze) meses, se a duração do afastamento tiver sido igual ou inferior a 60 (sessenta) dias e/ou

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

360 (trezentos e sessenta) horas; e

II - 24 (vinte e quatro) meses, se a duração tiver sido superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo Único. No caso de aposentadoria voluntária, durante o período a que se refere este artigo, o ressarcimento poderá ser efetuado na forma prevista no artigo 78.

Seção I
Do Afastamento à Disposição de Outro órgão ou Entidade

~~Art. 169 - No superior interesse da Administração Pública, fica facultado ao Executivo Municipal, em atendimento ao disposto no artigo 43 da Constituição do Estado do Paraná e na forma de artigo 84 da Lei Orgânica do Município, autorizar a cessão ou permuta de servidores a órgãos ou entidades do Município ou a órgãos Estaduais e Federais sediados no Município, por um periodo de 1 (um) ano, prorrogável ou não, desde que:~~

- ~~a) para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;~~
- ~~b) em casos previstos em lei específica; e~~
- ~~c) nos casos decorrentes de convênios, acordos, ajustes, contratos ou protocolos de cooperação.~~
- ~~§ 1º - Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.~~
- ~~§ 2º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal, direta ou indireta, que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.~~
- ~~§ 3º - Os integrantes da carreira do Magistério não poderão ser colocados à disposição de órgãos estranhos à Educação, para exercer atividades não relacionadas ao Ensino e à Pesquisa.~~

Art. 169 - No superior interesse da Administração Pública, fica facultado ao Executivo Municipal, em atendimento ao disposto no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná e na forma de art. 84 da Lei Orgânica do Município, autorizar a cessão ou permuta de servidores a órgãos ou entidades do Município ou a órgãos Municipais, Estaduais e Federais, por um período de 1 (um) ano, prorrogável ou não, desde que: (Regulamentado pela Lei nº 4789/2019)

a) para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
b) em casos previstos em lei específica; e
c) nos casos decorrentes de convênios, acordos, ajustes, contratos ou protocolos de cooperação.

§ 1º Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal, direta ou indireta, que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

§ 3º Os integrantes da carreira do Magistério não poderão ser colocados à disposição de órgãos estranhos à Educação, para exercer atividades não relacionadas ao Ensino e à Pesquisa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 203/2013)

Seção II
Do Afastamento Para Exercer Mandato Eletivo

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Art. 170 - Ao servidor será concedido afastamento para exercício de mandato eletivo, com observância das seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado do seu cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuizo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

V - para efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores seráo determinados como se no exercício estivesse.

DO AFASTAMENTO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO

Art. 171 - O servidor empossado em cargo em comissão será afastado do cargo efetivo de que é ocupante.

§ 1º - O servidor poderá optar pela percepção do vencimento do cargo em comissão ou pela percepção do vencimento do cargo efetivo.

§ 2º - Quando exonerado do cargo em comissão, o servidor retornará ao seu cargo de origem, automaticamente.

§ 3º - Enquanto ocupar cargo em comissão, o servidor fará jus a todas as vantagens inerentes ao seu cargo de carreira, como se nele permanecesse.

§ 4º - Quando o provimento em Cargo em Comissão de Diretor do Departamento da Guarda Municipal, da Secretaria Municipal de Cooperação para Assuntos de Segurança Pública recair sobre servidor de carreira da Guarda Municipal, o servidor ocupante do cargo exercerá as funções armado e uniformizado e, terá sua classe diferenciada por insígnia específica prevista no Regulamento do Uniforme do Departamento da Guarda Municipal, da Secretaria Municipal de Cooperação para Assuntos de Segurança Pública. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 125/2007)

Seção III-A
Da Designação de Servidor Efetivo Para Responder Por Função Comissionada (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 267/2017)

Art. 171-A O servidor detentor de cargo efetivo, integrante do quadro próprio de pessoal, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, poderá ser designado para responder pelas atividades de primeiro e segundo nível hierárquico nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, em função comissionada, sem o afastamento do cargo efetivo de que é titular.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo disposto no caput deste artigo, quando designados, farão jus a percepção do valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido de gratificação por encargos especiais, em

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

valores e/ou percentuais na forma do regulamento.

§ 2º No ato da designação, além da gratificação disposta no § 1º deste artigo serão asseguradas todas as vantagens e adicionais inerentes ao cargo e/ou local de trabalho onde estavam originalmente lotados e que vinham percebendo até o ato da designação, sendo o total da remuneração destacado sob a rubrica "vantagem pessoal transitória", até a revogação do ato da referida designação.

§ 3º A designação de que trata este artigo impede o Chefe do Poder Executivo de nomear outra pessoa para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, para a mesma atividade de que tenha havido a designação ao servidor ocupante de cargo efetivo, até a revogação do ato. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 267/2017)

Art. 172 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos ou, por opção, a do cargo em comissão.

Parágrafo Único. Havendo compatibilidade de horário em relação a um dos cargos de carreira e o exercício de cargo em comissão, poderá haver o exercicio de ambos, concomitantemente.

Seção IV
Dos Afastamentos Para Freoüentar Curso de Pós-graduação, Aperfeiçoamento ou Atualização

Art. 173 - Mediante processo regular, na forma de regulamento próprio, poderá ser concedido afastamento ao servidor estável, matriculado em curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, a realizar-se fora da localidade onde exercer as atribuições do seu cargo.

§ 1º - O curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização deverá visar ao melhor aproveitamento do servidor no serviço público e guardar relação direta com as atribuições inerentes ao cargo efetivo por ele ocupado.

§ 2º - No caso de acumulação legal de cargos, quando o afastamento for julgado do interesse da administração, apenas no tocante a um deles, o servidor somente poderá afastar-se com perda dos vencimentos e vantagens do outro cargo.

§ 3º - Realizando-se o curso em Foz do Iguaçu, ou em outra cidade da circunvizinhança e de fácil acesso, em lugar do afastamento será concedida simples dispensa do expediente, pelo tempo necessário à freqüência regular do curso.

§ 4º - Ao findar-se o período de afastamento concedido para o curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, o servidor deverá apresentar comprovação de freqüência e aproveitamento no curso à que foi autorizado, unidade de recursos humanos, para fins de registro em seus apontamentos funcionais, sob pena de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente.

§ 5º - Na concessão do afastamento de que trata este artigo, observar-se-á o disposto nos artigos 165 a 169.

Seção V
Do Afastamento Para Estudo ou Representação Oficial Determinado Pela Administração

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Art. 174 - O servidor será afastado do exercício do seu cargo, sem prejuízo da remuneração e das vantagens e direitos inerentes ao cargo, para estudo ou representação oficial determinado pela administração, no exterior ou em qualquer parte do território nacional, pelo prazo correspondente.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 175 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor público ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

II - por 3 (três) dias, consecutivos, por motivo de:

a) casamento; e
b) falecimento de cônjuge, pais, filho(s), irmão ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica;

III - pelo tempo que despender no cumprimento de convocação para depor em juízo;

IV - até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de se alistar como eleitor, nos termos da lei respectiva.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 176 - Computar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município.

Art. 177 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para (um) ano quando excederem este número, para efeito da aposentadoria.

Art. 178 - Será considerado come de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, por 3 (três dias consecutivos);

III - luto por falecimento de cônjuge, pais e filhos, por 3 (três) dias consecutivos;

IV - convocação para o serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - exercício de cargo ou função de governo ou administração, por designação da autoridade competente, inclusive autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas e mantidas pelo poder público;

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

VII - recesso escolar em que não tenha havido convocação formal para o trabalho, no ensino de 1º e 2º graus;

VIII - exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IX - licença para tratamento de saúde;

X - licença à servidora gestante;

XI - licença à servidora adotante;

XII - licença-paternidade;

XIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, até 180 (cento e oitenta) dias num decênio;

XIV - licença para o exercício de mandato classista;

XV - exercício de cargo em comissão;

XVI - participação em programas de treinamento regularmente instituído pela Administração;

~~XVII - faltas injustificadas, não excedentes a 5 (cinco) dias, durante um decênio;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 324/2019)

XVIII - licença para concorrer a cargo eletivo;

XIX - afastamento à disposição de outro órgão ou entidade; e

XX - doença de notificação compulsória, inclusive em pessoa da família.

XXI - Licença Especial. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 324/2019)

Parágrafo Único. É considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período compreendido entre a data do laudo que determinar o afastamento definitivo do servidor e a publicação da respectiva aposentadoria, desde que esse período não ultrapasse a 90 (noventa) dias.

Art. 179 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade, apenas:

I - o tempo de serviço prestado ao município;

II - do afastamento para exercer mandato eletiro;

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à previdência social federal.

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos.

§ 2º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

§ 3º - será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 4º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou empresa pública.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÁO

Art. 180 - É assegurado ao servidor público o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 181 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 182 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 183 - Caberá recurso ao Conselho de Recursos Administrativos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II - das decisões sobre os recursos sucessivos interpostos.

Parágrafo Único. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais instancias.

Art. 184 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 185 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juizo da autoridade competente.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 186 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - Ocorrerá a decadência da pretensão que não for reclamada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do ato de origem.

Art. 187 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Parágrafo Único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 188 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 189 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor público ou a procurador por ele constituído.

Art. 190 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 191 - Os prazos estabelecidos neste capítulo são improrrogáveis, salvo circunstâncias supervenientes devidamente justificadas.

TÍTULO IV
DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO
DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCLA

~~SEÇÃO I~~
~~DISPOSIÇÕES GERAIS~~ (REVOGADO POR FORÇA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 356/2021)

~~**Art. 192 -** O Município promoverá o bem-estar social dos seus servidores públicos e de suas famílias.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 356/2021)

~~**Art. 193 -** A previdência social do servidor municipal abrange:~~

- ~~I - aposentadoria;~~
- ~~II - pensão; e~~
- ~~III - seguro.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 356/2021)

~~**Art. 194 -** A previdência e a assistência, sob qualquer forma, serão prestadas por sistema de previdência municipal, ao qual será filiado obrigatoriamente o servidor, com contribuição deste e do Município, para custeio do mesmo.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 356/2021)

~~**Art. 195 -** O sistema e os planos de serviços previdenciários e assistenciais e os percentuais das contribuições de que trata este capítulo serão definidos por lei especial, observadas as Disposições Transitórias deste Estatuto.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 356/2021)

Seção II
Da Aposentadoria

~~**Art. 196 -** O servidor será aposentado:~~

- ~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas por junta médica oficial, e proporcionais nos demais casos;~~
- ~~II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e~~
- ~~III - voluntariamente:~~
- ~~a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos~~

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

integrais;

- b) aos 30 (trinta) anos de efetive exercício em funções de Magistério, se professor ou especialista em educação, e aos 25 (vinte e cinco), se prolesseta ou especialista em educação, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo, e
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- Parágrafo Único. Nos casos de exercício de atividade profissional considerada insalubre ou perigosa, que enseje aposentadoria especial, definida em lei federal, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "d", deste artigo, observará o disposto na legislação específica. (Revogado pela Lei Complementar nº 107/2006)

Art. 197 - A aposentadoria compulsória será automatica, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo. (Revogado pela Lei Complementar nº 107/2006)

Art. 198 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

- Parágrafo Único. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses. (Revogado pela Lei Complementar nº 107/2006)

Art. 199 - No caso de aposentadoria voluntária, o servidor aguardará em exercício, ou dele legalmente afastado, a publicação do ato respectivo.

- Parágrafo Único. No caso de aposentadoria compulsória, o servidor será dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade-limite. (Revogado pela Lei Complementar nº 107/2006)

Art. 200 - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens de caráter geral posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da legislação regulamentadora.

- Parágrafo Único. os reajustes de que tratam este artigo resguardam, de ofício, ao servidor inativo, a melhor retribuição, independentemente de opção manifestada no ato da aposentadoria. (Revogado pela Lei Complementar nº 107/2006)

Art. 201 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do menor vencimento do Município. (Revogado pela Lei Complementar nº 107/2006)

Art. 202 - O provento de aposentadoria compóem-se do valor do vencimento básico do cargo do servidor em atividade acrescido este das vantagens que lhe são incorporáveis por força desta Lei, calculados integral ou proporcionalmente, conforme cada caso. (Revogado pela Lei Complementar nº 107/2006)

Seção III
Da Pensão

Art. 203 - Pensão é o benefício devido aos dependentes do servidor, em Virtude de sua morte. (Revogado pela Lei Complementar nº 107/2006)

Art. 204 - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite a ser estabelecido na lei do plano de seguridade social do Município.

- Parágrafo Único. As pensões devidas aos beneficiários legais do servidor serão revistas na mesma

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

~~proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função, na forma da lei que venha regulamentar, a concessão do benefício da pensão.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 107/2006)

~~Seção IV~~

~~Do Seguro de Vida~~ (revogado Por Força da Lei Complementar nº 356/2021)

~~Art. 205 -~~ ~~O servidor público municipal contribuirá para um seguro de vida, com valor da apólice reajustável periodicamente.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 356/2021)

~~Art. 206 -~~ ~~O seguro de vida deverá garantir, por morte do servidor, o pagamento de um pecúlio aos seus beneficiários.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 356/2021)

~~Seção V~~

~~Da Assistência~~ (revogado Por Força da Lei Complementar nº 356/2021)

~~Art. 207 -~~ ~~Entre as formas de assistência incluem-se programas de higiene e segurança e prevenção de acidente nos locais de trabalho.~~

- ~~§ 1º - A assistência médica será prestada diretamente e à conta do Sistema Único de Saúde, e nos seus termos, do qual o Município, Autarquias e Fundações, instituídas e mantidas, fazem parte.~~
- ~~§ 2º - A assistência médica será prestada com a amplitude que as condições locais e os recursos próprios permitirem.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 356/2021)

TÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 208 - São deveres do servidor público:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
c) às requisiçëes para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição; (Regulamentado pelo Decreto nº 23.841/2015)

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assiduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas; e

XII - representar contra ilegalidade, abuso do poder, ato omissivo ou comissivo.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 209 - Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviços;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais do cônjuge ou companheiro, nos termos desta Lei, e parente até o segundo grau;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividade particular; e

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 210 - É lícito ao servidor público criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 211 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

a) a de 2 (dois) cargos privativos de professor;
b) a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico; e
c) a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 212 - O servidor público não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único. O servidor público que estiver participando de órgão de deliberação coletiva quando de avaliação de desempenho, ficará desta dispensado, recebendo o mérito necessário para o recebimento do respectivo benefício funcional.

Art. 213 - O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo ou de cargo em comissão, poderá perceber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

Art. 214 - Verificada, em processo administrativo, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da comunicação.

§ 1º - Não procedendo a opção, no prazo estipulado neste artigo, será suspenso o pagamento de ambos os cargos.

§ 2º - Provada má-fé, o servidor serã demitido de ambos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente, atualizado monetáriamente.

Art. 215 - As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação para cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da administração.

Art. 216 - Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode receber, simultaneamente, mais de uma função de chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Art. 217 - Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

I - conjunta, de pensão civil e militar;

II - de pensões com vencimento básico ou remuneração;

III - de pensões com vencimento básico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria;

IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e

V - de proventos com vencimento básico ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 218 - O servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 219 - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuizo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 78.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor público perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 220 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor público, nessa qualidade.

Art. 221 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 222 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 223 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor público será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência de fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 224 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

IV - destituição de cargo em comissão; e

V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 225 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os ascendentes funcionais.

Parágrafo Único. A destituição de função de chefia terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 226 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 209, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 227 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa dias).

§ 1º - O servidor suspenso perderá básico e rodas as vantagens pessoais decorrentes do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 228 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. o cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 229 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administraçáo pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do artigo 209, incisos X a XV;

XIV - condenação criminal irrecorrível, igual ou superior a dois (2) anos, em crime comum;

XV - embriaguez habitual em serviço.

Art. 230 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para opção.

Art. 231 - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII, X XI do artigo 229 implica na indisponibilidade dos bens do servidor e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 232 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor público ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 233 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 234 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 235 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, as de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, a de suspensão;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência; e

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 236 - A demissão por infringência do artigo 229, incisos X, e a destituição de função prevista no inciso IV do artigo 224, incompatibilizam o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do artigo 229, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 237 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo, quando em atividade, ou o servidor em disponibilidade, cometeu falta punível com pena de demissão.

§ 1º - Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado, de acordo com os dispositivos desta Lei.

§ 2º - A cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, fundamentada no disposto no "caput" deste artigo, caracteriza pena de demissão.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Art. 238 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade e destituição de função;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; e

III - em 1 (um) ano, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o ato impugnado foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir à partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I
DA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE

Art. 239 - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 1º A instrumentalização do processo administrativo poderá ser realizada em formato digital ou eletrônico, desde que garantidos o sigilo, a manutenção das informações e dados produzidos nos procedimentos instaurados, em trâmite e os arquivados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 350/2021)

§ 2º A regulamentação dos processos administrativos digitais de que trata este artigo será por meio de Decreto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 350/2021)

~~**Art. 240 -** A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar co-responsável, a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.~~

- ~~Parágrafo Único. A apuração poderá ser efetuada:~~
- ~~I - de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação da penalidade prevista no inciso I, do artigo 224, quando a falta confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada;~~
- ~~I - de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação de penalidade prevista no Inciso I, do artigo 224 e no Inciso II do mesmo artigo, por reincindência de infração, quando a falta for confessada, documentalmante provada ou manifestamente comprovada; (Redação dada pela Lei Complementar nº 23/1994)~~
- ~~II - através de sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos II a V, também do artigo 224; e~~
- ~~II - através de sindicância, em caráter obrigatório, se o caso configurado for passível de penalidade prevista no Inciso II, do artigo 224; (Redação dada pela Lei Complementar nº 23/1994)~~
- ~~III - por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta enquadrável em um dos~~

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

~~dispositivos aludidos no inciso anterior for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada.~~

- ~~III - por meio de processo administrativo quando a falta, enquadrável em um dos incisos III, IV e V, do Artigo 224, for confessada, documantalmente provada ou manifestamente comprovada. Se essas condições não forem caracterizadas, abrir-se-á sindicância, como condição preliminar à instauração do processo administrativo conseqüente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 23/1994)~~

Art. 240. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar co-responsável, a promover sua apuração imediata, mediante investigação preliminar sumária, sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao servidor acusado a ampla defesa. (Regulamentado pelo Decreto nº 29566/2021)

Parágrafo único. A regulamentação da investigação preliminar sumária de que trata este artigo será por meio de Decreto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 350/2021)

Art. 241 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade, devidamente circunstanciada.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 242 - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; e

III - abertura de inquérito administrativo,

Art. 243 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DA SINDICÂNCIA

Art. 244 - A sindicância será instaurada por solicitação do Secretário Municipal da unidade administrativa a que estiver subordinado o servidor, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 245 - Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade nomeante de cada poder e órgãos da administração municipal, composta de 3 (três) servidores, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros, sem prejuízo do seu direito de voto.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

§ 3º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 246 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos da sindicância.

Art. 247 - A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro de 3 (três) dias, contados da data da portaria designatória dos membros da comissão, e concluída no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 248 - A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como preceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art. 249 - Ultimada a sindicância, remeterá a comissão, à autoridade que a instaurou, relatório conclusivo que configure o fato, indicando o seguinte:

I - se é irregular ou não; e

II - caso seja, quais os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo Único. O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de inquérito administrativo, limitando-se a responder aos quesitos deste artigo.

Art. 250 - Decorrido o prazo do artigo 247, sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente deverá responsabilizar os membros da comissão.

Art. 251 - A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento no relatório.

CAPITULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 252 - São competentes para determinar a instauração de processo administrativo, além do Chefe do Executivo, o Secretário Municipal ou o dirigente de órgão da administração direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo Único. O processo precederá sempre a aplicação das penas de advertência, suspensão, destituição de cargo em comissão ou função de chefia, demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade, ressalvado o disposto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 240.

Art. 253 - O processo de inquérito será conduzido por comissão especial, composta de 3 (três) servidores públicos, dos quais a maioria servidores de carreira, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles o seu presidente.

Art. 254 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 255 - O processo administrativo inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

I - inquérito administrativo; e

II - julgamento do feito.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Seção I
Do Inquérito

Art. 256 - O inquérito administrativo obedecerá o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 257 - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo administrativo.

Art. 258 - O prazo para conclusão do inquérito não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 259 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 260 - É assegurado ao servidor público o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 261 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 262 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo licito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Art. 263 - Concluida a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 260 e 261.

Parágrafo Único. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstáncias, será promovida a acareação entre eles.

Art. 264 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 265 - Tipificada a infraçáo disciplinar, será elaborada a peça de instrução do processo, com a indiciação do servidor público.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia do mandado de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 266 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 267 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Municipio, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 268 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa dativa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 268 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor público.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Art. 270 - O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II
Do Julgamento

Art. 271 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de 1 (um) indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

Art. 272 - O Julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor público de responsabilidade.

Art. 273 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenar a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição, de que trata o artigo 247, será responsabilizada na forma do Capitulo IV, do título V, desta Lei.

Art. 274 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.

Art. 275 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 276 - O servidor público que responde a processo administrativo só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Seção III
Da Revisão do Processo

Art. 277 - O processo administrativo poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor público, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 278 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 279 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 280 - O requerente da revisão encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo administrativo.

Parágrafo Único. Recebida a petição, o dirigente do órgáo ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 245 desta Lei.

Art. 281 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 282 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 283 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 284 - O julgamento caberá:

I - ao Prefeito Municipal, quando do processo revisto houver resultado penalidade de demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou nos casos em que ocorreu a destituição de cargo em comissão ou função de chefia; e

II - ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente, quando houver resultado penalidade de advertência ou de suspensão.

§ 1º - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar

§ 2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 285 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto quanto à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em demissão.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CAPÍTULO ÚNICO

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 286 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, observados os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.

§ 2º - A admissão para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrada, sem qualquer outra formalidade. (Revogado pela Lei Complementar nº 331/2020)

Art. 287 - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem a:

I - atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência dos mesmos;

II - execução de programas especiais de trabalho, instituídos por decreto do Poder Executivo, para atender necessidades conjunturais que demandem atuação do Município;

III - serviços de funções técnicas sem correspondência com as funções existentes no Plano de Cargos e Vencimentos do Município, ou, caso existentes, revelem-se insuficientes ou inadequadas;

IV - atender a necessidades relacionadas a colheita e armazenamento de safras, bem como tratos culturais e fitossanitários indispensáveis ao desenvolvimento das culturas agrícolas;

V - atender ao suprimento imediato de docentes em sala de aula e pessoal especializado em saúde, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 7 (sete) dias, licença à gestante, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento;

VI - serviços que, em razão de sua transitoriedade ou urgência para evitar perecimento ou insuficiência na prestação de serviço público, não permitem, em tempo hábil, a realização de concurso público; e

VII - casos que configurem estado de calamidade pública ou eventos que afetem a prestação dos serviços públicos, parcial ou totalmente.

Art. 288 - As admissões de que trata este Título, terão dotação orçamentária específica e serão feitas pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses, proibida a recontratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes. (Revogado pela Lei Complementar nº 331/2020)

Art. 288 - As admissões referentes a contratação temporária terão dotação orçamentária específica e serão feitas pelo prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses, proibida a recontratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 71/2002) (a expressão: "proibida a recontratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes", foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade nº 564.187-6/01) (Revogado pela Lei Complementar nº 331/2020)

Art. 289 - A admissão será precedida de teste seletivo simplificado, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, aberto ao público a que se destina, com publicação na Imprensa Oficial do Município, nas condições estabelecidas em edital, exceto nas hipóteses previstas nos incisos VI e VII, do artigo 287.

Parágrafo Único. A admissão somente será realizada após a comprovação de estado de saúde, mediante laudo de perícia médica expedido pelo sistema pericial do Município. (Revogado pela Lei Complementar nº 331/2020)

Art. 290 - As autorizações para admissões serão deferidas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, publicadas na Imprensa Oficial do Município e registradas no Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Revogado pela Lei Complementar nº 331/2020)

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Art. 291 - ~~É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 331/2020)

Art. 292 - ~~Nas admissões por tempo determinado, serão observados os níveis salariais iniciais de cada cargo, constantes do Quadro Geral de Empregos e as vagas disponíveis.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 331/2020)

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I
DO MAGISTÉRIO

Art. 293 - A jornada de trabalho do membro do magistério será 20 (vinte) horas semanais, de acordo com a carga horária curricular dos estabelecimentos de ensino, observada regulamentação específica a ser baixada por Decreto do Executivo. (Regulamentado pelo Decreto ~~nº 20276/2011~~ nº 25.234/2017)

Parágrafo Único. Para atender as necessidades de ensino, as cargas horárias estabelecidas neste artigo poderão ser ultrapassadas, remunerando-se jornada excedente da jornada normal proporcionalmente aos valores do vencimento padrão do cargo.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 294 - Fica criado o Conselho de Recursos Administrativos, tendo como atribuições as atividades relativas ao contencioso de segunda instância administrativa de questões inerentes aos Recursos Humanos do Município; o julgamento de controvérsias entre a Prefeitura e seus funcionários; a apresentação de sugestões para o aperfeiçoamento do Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores do Município; a interpretação, em conjunto com a área jurídica da Prefeitura, de direitos e normas instituídas nesta Lei; pronunciar-se em outras questões correlatas. (Vide Decreto nº 14.344/2002)

Art. 295 - ~~O Conselho de Recursos Administrativos será composto de 5 (cinco) membros, sendo os titulares da Procuradoria Jurídica e da Secretaria de Administração, ou seus prepostos, como membros natos, e 3 (três) representantes dos servidores, escolhidos e indicados pelos órgãos representativos da classe.~~

~~Parágrafo Único. O Conselho de Recursos Administrativos será presidido pelo titular da Procuradoria Geral do Município, que terá voto de qualidade, e secretariado por um servidor público, que será por este convocado.~~

Art. 295 - O Conselho de Recursos Administrativos será composto de 7 (sete) membros, sendo 3 (três) servidores efetivos, indicados pelo Poder Executivo e 3 (três) representantes dos servidores, escolhidos e indicados pelos órgãos representativos da classe, e o titular da Procuradoria Geral do Município ou seu preposto.

Parágrafo Único. O Conselho de Recursos Administrativos será presidido pelo titular da Procuradoria Geral do Município, que terá voto de qualidade, e secretariado por um servidor público, que será por este convocado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 219/2014)

Art. 296 - O mandato dos membros indicados será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Parágrafo Único. No caso de ocorrência de vaga, o novo membro então designado completará o mandato do substituído.

Art. 297 - Os membros exercerão seus mandatos gratuitamente e seus serviços serão considerados relevantes para o Município.

Art. 298 - Competirá ao Presidente do Conselho de Recursos Administrativos:

I - convocar as reuniões e presidí-las;

II - representar o Conselho de Recursos Administrativos;

III - executar as medidas aprovadas por seus membros;

IV - exercer o voto de qualidade, em caso de empate nas decisões;

V - apresentar, anualmente, ao Prefeito, relatório das atividades exercidas e sugestões para o seu aperfeiçoamento; e

VI - decidir, com o concurso de seus membros, os casos omissos.

Art. 299 - Competirá aos membros do Conselho de Recursos Administrativos:

I - através da maioria absoluta de seus membros, convocar reuniões extraordinárias sempre que entenderem necessárias;

II - votar e ter assegurado o direito de transcrição em ata de voto vencido; e

III - apresentar sugestões.

Art. 30O - Competirá à Secretaria Executiva:

I - convocar suplentes sempre que necessário;

II - organizar a pauta das reuniões;

III - elaborar as atas e manter sob a sua guarda os livros de Atas de Reuniões;

IV - manter os serviços de secretaria;

V - apresentar ao Presidente, anualmente, com a necessária antecedência, súmulas das atividades da secretaria;

VI - proceder ao sorteio de relator para o exame de recursos e outros atos;

VII - elaborar ofícios de convocação de reuniões; e

VIII - receber recursos interpostos, protocolados.

Art. 301 - As reuniões serão ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - As reuniões ordinárias, para o exame e julgamento de recursos, serão realizadas semanalmente, na sede da Prefeitura, até o máximo de 4 (quatro) reuniões mensais.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

§ 2º - As extraordinárias, sempre que houver motivo relevante e mediante convocação.

Art. 302 - O Conselho de Recursos Administrativos, tanto nas reuniões ordinárias como extraordinárias, só poderá apreciar a matéria especificamente constante da convocação.

Art. 303 - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, assegurando ao membro divergente a inclusão das razões de voto vencido na ata de julgamento.

Art. 304 - Os recursos serão dirigidos ao Presidente do Conselho, através da Secretaria Executiva.

Art. 305 - Recebido o recurso, a Secretaria Executiva, procederá ao sorteio do membro-relator e, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhará o processo ao mesmo.

Art. 306 - No prazo de 10 (dez) dias, o membro relator elaborará relatório e parecer e pedirá inclusão do processo na pauta de julgamento.

Art. 307 - Sempre que necessário, o mesmo relator poderá converter o processo em diligência, solicitando informações de quaisquer órgãos da Administração, os quais deverão, no prazo de 5 (cinco) dias, atender à solicitação.

Art. 308 - As reuniões ordinárias serão públicas e a parte, por si ou advogado, terá direito ao uso da palavra, por 10 (dez) minutos, para sustentar as razões do recurso.

Art. 309 - As decisões do Conselho serão recorríveis ao Prefeito Municipal -- em última instância -- por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação da decisão em segunda instância.

Art. 310 - O Conselho de Recursos Administrativos elaborará regulamento próprio e será aprovado por ato do Prefeito. (Vide Decreto nº 14.344/2002)

Art. 311 - As resoluções do Conselho de Recursos Administrativos serão, obrigatoriamente, publicadas em órgãos de imprensa oficial do Município.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I
DA PREVIDÊNCIA E DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Art. 312 - No prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência desta lei complementar, o Poder Executivo Municipal encaminhará para apreciação da Câmara de Vereadores, projeto de lei dispondo sobre o sistema de seguridade Social do Município de Foz do Iguaçu e de seus servidores e administração dos recursos destinados ao custeio das aposentadorias e pensões.

Art. 313 - Para o custeio dos benefícios de aposentadorias e pensões, ficam instituídas, na forma do Parágrafo único, do artigo 149 da Constituição Federal as seguintes alíquotas de contribuição:

I - dos segurados, abrangidos pelo regime instituído por esta Lei Complementar, alíquota de 8% (oito por cento) sobre a remuneração, excetuados os valores não tributáveis;

II - das entidades integrantes do Sistema Municipal de Seguridade social e abrangidas pelo Regime Jurídico único, alíquota de 17% (dezessete por cento) sobre o valor da folha de pagamento, excetuados os

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

valores nào tributáveis.

Art. 314 - Até a instituição do Sistema de Seguridade Social e da adoção da forma jurídica para administração dos recursos, os valores de contribuição decorrentes do atendimento do disposto no artigo anterior serão depositados em conta corrente vinculada à sua finalidade, em agência bancária oficial, e aplicados no mercado financeiro, em poupança ou fundo que garanta a melhor rentabilidade.

§ 1º - Os depósitos de que trata este artigo deverão ser efetuados até o 5º (quinto) dia útil seguinte àquele em que se der o desconto das contribuições dos segurados.

§ 2º - A falta de recolhimento, na época própria, conforme definido no parágrafo anterior, das contribuições devidas e destinadas ao depósito vinculado, sujeitará a entidade faltosa do sistema aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária plena, além da multa de 10% (dez por cento) do valor do débito.

§ 3º - Após 60 (sessenta) dias, a omissão de pagamento, além das penalidades previstas no Parágrafo anterior, será punida com a pena do crime de apropriação indébita, considerando-se pessoalmente responsável o titular do órgáo público respectivo e solidários, gerentes, diretores ou administradores das entidades abrangidas pelo regime administrativo próprio.

§ 4º - A conta vinculada de que trata o "caput" deste artigo poderá ser movimentada, além dos depósitos, apenas por ocasião da transferência dos recursos para o sistema definitivo. (Vide revogação dada pela Lei Complementar nº 21/1994)

Art. 315 - No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses após a vigência desta Lei Complementar, o Município contratará a realização de cálculo atuarial para verificação da expectativa de benefícios beneficiários que deverão correr a conta das contribuições específicas, bem como determinar as alíquotas definitivas de contribuição.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO ÚNICA
DA TRANSPOSIÇÃO E DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Art. 316 - Os empregos públicos e/ou funções ocupados pelos servidores incluídos no regime jurídico único ora instituído, criados pelas Leis nº 1.581 e 1.582, ambas de 26 de junho de 1991 e suas alterações posteriores, ficam transformados em cargos, na data da vigência desta Lei.

Art. 316-A Os empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, Agente de Endemias Educador em Saúde e Agente Comunitário de Saúde, de que trata as Leis nºs 3.309 e 3.310, ambas de 15 de fevereiro de 2007, alterada por meio da Lei nº 3.709, de 16 de junho de 2010, ficam transformados em cargos públicos.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo somente aos servidores que cumprirem os requisitos do cargo, previstos no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos.

§ 2º Os servidores de que trata este artigo serão submetidos a avaliação do estágio probatório na forma do artigo 32 desta Lei Complementar, para verificação da estabilidade no serviço público. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 300/2018)

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Art. 316-B Os benefícios previstos nesta Lei Complementar passam a ser computados e vigorados a partir da publicação, não surtindo efeitos retroativos para o cômputo de benefícios na carreira e/ou concessão de Licença Especial.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira, mediante progressão, avanço e promoção funcional, serão definidos no Quadro Geral do Plano de Cargos, Carreira e Vencimento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 300/2018)

Art. 316-C Não se aplica o disposto no art. 316-A aos servidores:

I - que já tiverem utilizado o tempo de contribuição referente ao emprego público no município para efeitos de aposentadoria voluntária junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

II - aos servidores já aposentados por invalidez, e que encontram-se com o contrato de trabalho suspenso, aguardando limite de idade para rescisão do contrato de trabalho;

III - com o contrato de trabalho suspenso por outros motivos, passando a integrar o novo regime quando cessar a causa que deu origem ao afastamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 300/2018)

~~**Art. 317 -** Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, na qualidade de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, todos aqueles que a partir de então venham a ser nomeados nos moldes aqui estabelecidos, e todos aqueles que na data da publicação desta Lei, atendam o estabelecido neste Capítulo e no seguinte, exceto os contratados por prazo determinado.~~

- ~~§ 1º - Ficam transformados os contratos individuais de trabalho, cujos empregos e funções públicas foram alcançados, na forma do artigo seguinte, assegurando-se aos respectivos ocupantes a continuidade do tempo de serviço para todos os efeitos de direito.~~
- ~~§ 2º - O regime jurídico desta Lei é extensivo à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.~~
- ~~§ 2º - O regime jurídico desta Lei abrangerá, além da administração direta, o Poder Legislativo, as fundações e autarquias instituídas pelo Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 23/1994)~~

(Revogado pela Lei Complementar nº 107/2006)

Art. 318 - Os ocupantes de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Sistema de Carreira da Prefeitura instituído pelas Leis nº 1.581 e 1.582, ambas de 26 de junho de 1991, ficam, por este provimento, autorizados a ocuparem, por transposição, os cargos decorrentes da transformação prevista no artigo 316.

Art. 319 - Os servidores públicos municipais até então regidos pela Lei Municipal Complementar Nº 1, de 26 de abril de 1990, ficam amparados pelos dispositivos desta Lei, automaticamente, mantidas as ressalvas e a situação funcional alcançada.

Art. 320 - Os servidores públicos municipais, ativos e inativos, com regime de trabalho decorrente do disposto na Lei Nº 6.174/70 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado do Paraná) e legislação complementar, serão regidos pelas disposições desta Lei Complementar, excetuando-se os aspectos previdenciários e de contribuição para sistema de previdência próprio.

Parágrafo Único. Os servidores referidos no "caput" deste artigo terão seus benefícios, pensões e proventos custeados diretamente pelo Tesouro Municipal, através de seus respectivos órgãos.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 321 - O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 322 - Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais; e

II - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 323 - Os prazos apontados nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 324 - Por motivo de crença religiosa, orientação sexual ou de convicção filosófica, nenhum servidor público poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 325 - São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional e o de greve na forma que a Lei Federal dispuser.

Parágrafo Único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 326 - Fica estabelecido o mês de maio como data base para efeitos de negociação e revisão salarial, na forma da lei.

Art. 327 - Consideram-se da família do servidor público, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que viram às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro com mais de 5 (cinco) anos de vida em comum, ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 328 - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada por ato do Chefe do Executivo, não podendo ser superior a 40 (quarenta) horas semanais, observadas as jornadas diferenciadas estabelecidas no Plano de Cargos e Vencimentos.

Parágrafo Único. Compete ao Prefeito do Município antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário.

Art. 329 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos do Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a pedido do órgão de recursos humanos, poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, um médico servidor do Município.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico servidor da Prefeitura.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Art. 330 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 331 - É facultada a delegação de competência quanto a atos previstos nesta Lei.

~~**Art. 332 -** Este estatuto poderá ser revisto ou alterado, a qualquer tempo, desde que ouvidos previamente os órgãos representatiros dos servidores.~~

Art. 332 - Este Estatuto poderá ser revisto ou alterado, a qualquer tempo, desde que previamente sejam ouvidos e/ou consultados os órgãos representativos dos servidores.

Parágrafo Único. Os órgãos representativos dos servidores após comunicados, terão 5 (cinco) dias úteis para se manifestar, expirado o prazo, a revisão e/ou alteração deste Estatuto será encaminhada ao Poder Legislativo para a devida apreciação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 219/2014)

Art. 333 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º (primeiro) de setembro de 1993, ficando revogadas a Lei Complementar Nº 01, de 26 de abril de 1991, bem como as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 30 de agosto de 1993.

DOBRANDINO GUSTAVO DA SILVA
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/01/2024

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 011/2023

Ao Senhor
JOÃO MORALES
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

D E S P A C H O

1 – Leitura no expediente
2 – À disposição no SAPL
3 – Encaminhe-se para análise e parecer das Comissões Competentes.

Em 09/05/2023

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que "Acresce dispositivos na Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, que *Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o Foz Previdência, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências"*.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo acrescentar o art. 81-A na Lei Complementar nº 107/2006, a fim de regulamentar o recebimento de honorários advocatícios pelos Procuradores Jurídicos que integram o quadro funcional da Foz Previdência – FOZPREV.

A Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, em seu art. 85, § 19, estabelece que "*os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei"*. A referida norma processual se encontra em vigor desde 18 de março de 2016, bem como tem sido reiteradamente validada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgamentos, todos declarando a constitucionalidade da percepção de honorários advocatícios pelos advogados públicos (STF, ADI 6053, ADI 5910, ADPF 596, ADI 6165).

Ademais, conforme dispõe o art. 85, § 14 do Código de Processo Civil, os "*honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho"*, o que reforça a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal de que a verba sucumbencial deve ser destinada aos advogados públicos, a exemplo dos Procuradores Jurídicos da Foz Previdência – FOZPREV.

Vale ressaltar que o Município Foz do Iguaçu/PR, inclusive, já formulou consulta acerca do assunto perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná que, no Acórdão nº 1457/19 proferido pelo Pleno, consignou ser possível a percepção de honorários advocatícios pelos Procuradores Municipais, os quais possuem regime jurídico similar aos Procuradores Jurídicos da Foz Previdência – FOZPREV –, Autarquia gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu/PR (TCE/PR, Processo nº 81588/17).

Cabe informar, por oportuno, que a Procuradoria Geral do Município de Foz do Iguaçu/PR, já possui regulamentação própria quanto ao recebimento dos honorários advocatícios pelos respectivos Procuradores Municipais, qual seja, a Lei Complementar Municipal nº 256, de 18 de abril de 2016. Revela-se evidente que a referida legislação fortalece e serve como estímulo ao trabalho dos Procuradores lotados naquele órgão Jurídico.

Assinado por 1 pessoa: KALITO SOCKS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 3cd5708c-9705-40b2-9f59-97bf64827c94.

Desse modo, constata-se que não há qualquer dúvida acerca da constitucionalidade da legislação que destina os valores relativos aos honorários advocatícios aos advogados públicos. Além disso, desde o início da vigência do Código de Processo Civil, inúmeros Entes Federativos já editaram suas respectivas leis regulamentando a matéria, de modo que o presente Projeto de Lei Complementar está em mora ante o atraso em sua edição.

Destaca-se, ainda, que as atuais práticas de governança objetivam premiar os funcionários que alcançam os melhores resultados corporativos, razão pela qual o repasse dos honorários advocatícios aos Procuradores Jurídicos servirá como um incentivo na busca do êxito processual, em benefício não apenas da Foz Previdência – FOZPREV –, mas também a toda à Administração Pública de Foz do Iguaçu/PR.

Ressalta-se que o reconhecimento do direito ao recebimento dos honorários de sucumbência por meio do presente Projeto de Lei Complementar não gera nenhuma despesa a administração pública.

Por fim, os integrantes da carreira de Procurador Jurídico da Foz Previdência – FOZPREV –, tendo em vista determinação contida no parágrafo único, do art. 9º da Lei nº 3.829, de 14 de junho 2011, devem cumprir o seu labor em regime em dedicação exclusiva, portanto, sendo mais do que justa a destinação dos honorários advocatícios decorrentes dos êxitos nas demandas que atuam, a demonstrar comprometimento e seriedade no trabalho desempenhado, além de ser apenas um mero reconhecimento de um direito já estabelecido pela legislação vigente e pelo entendimento pretoriano.

Pelo exposto, submetemos a presente matéria à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, 16 de março de 2023.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 3cd5708c-9705-40b2-9f59-97bf64827c94.

Cittadella Servicos Especializados LTDA - 35.365.842/0001-21

ANÚNCIOS

kitcasas
4.7 (73)
kitcasas - Empresa em Colombo /PR

ABERTO 09:00–18:00
Rodovia da Uva, 1156 - Roça Grande, Colombo

Site Rotas

Informações de Registro

Banner Lista Empresa

CNPJ: **35.365.842/0001-21** - **35365842000121**

Razão Social: **Cittadella Servicos Especializados LTDA**

Data da Abertura: **31/10/2019 4 anos, 1 mês e 6 dias**

Porte: **Micro Empresa**

Natureza Jurídica: **Sociedade Empresária Limitada**

Opção pelo MEI: **Não**

Opção pelo Simples: **Sim**

Data opção Simples: **31/10/2019**

Capital Social: **R$ 100.000,00**

Tipo: **Matriz**

Situação: **Ativa**

Data Situação Cadastral: **31/10/2019**

ANÚNCIOS

kitcasas
4.7 (73)
kitcasas - Empresa em Colombo /PR

ABERTO 09:00–18:00
Rodovia da Uva, 1156 - Roça Grande, Colombo

Site Rotas

Contatos

E-mail: **rodrigo.spessatto10@outlook.com** (Enviar E-mail)

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Telefone(s):
(49) 3433-8637 (Ligar)
(49) 98806-0426 (Ligar) (Whatsapp)
(49) 3433-2621 (Ligar)

Localização

Logradouro: **Rua Coronel Passos Maia, 730**

Bairro: **Centro**

CEP: **89820-000**

Município: **Xanxerê**

Estado: **Santa Catarina**

Para correspondência:
Cittadella Servicos Especializados LTDA
Rua Coronel Passos Maia 730
Centro
Xanxerê SC
89820-000

Procurar no Google Maps

Atividades - CNAES

Principal: **82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente**

Secundária(s):

82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais

73.19-0-02 - Promoção de vendas

ANÚNCIOS

Quadro de Sócios e Administradores

Ana Sandi Spessatto - Administrador
Rodrigo Spessatto - Sócio-Administrador

Qualificação do responsável pela empresa: **Administrador**

Sobre

A empresa Cittadella Servicos Especializados LTDA de CNPJ 35.365.842/0001-21, foi fundada em 31/10/2019 na cidade Xanxerê no estado Santa Catarina. Sua atividade principal, conforme a Receita Federal, é 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente. Sua situação cadastral até o momento é Ativa.

Compartilhar

Whatsapp Facebook Twitter Pinterest

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Faça sua busca:

Digite nome ou cnpj

Pesquisar

Outras empresas

Edeilda Martins - 35.365.837/0001-19

Valter Monteiro da Silva - 35.365.838/0001-63

Thayna dos Santos Branco - 35.365.839/0001-08

Cristiano Novais de Jesus - 35.365.841/0001-87

Manuel Alejandro Pereira Pereira - 35.365.843/0001-76

Marcio Alair da Silva Cardoso LTDA - 35.365.844/0001-10

Marcos Roberto Rodrigues - 35.365.845/0001-65

Careno & Dacyszyn LTDA - 35.365.846/0001-00

Política de Privacidade

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
35.365.842/0001-21 **MATRIZ**		**31/10/2019**

NOME EMPRESARIAL
CITTADELLA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**ME**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
73.19-0-02 - Promoção de vendas
82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R CORONEL PASSOS MAIA	**730**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
89.820-000	**CENTRO**	**XANXERE**	**SC**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
RODRIGO.SPESSATTO10@OUTLOOK.COM	**(49) 3433-8637/ (49) 8806-0426**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**31/10/2019**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **21/11/2023** às **15:58:49** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	35.365.842/0001-21
NOME EMPRESARIAL:	CITTADELLA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ANA SANDI SPESSATTO
Qualificação:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	RODRIGO SPESSATTO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 21/11/2023 às 15:59 (data e hora de Brasília).

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

PROCON
Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Governo de Mato Grosso

NOTÍCIAS

CONTROLADORIA GERAL

Estatuto veda a participação de servidor em gerência de empresa privada

26 de Agosto de 2020 às 14:53

A proibição consta no Estatuto do Servidor Público do Estado de Mato Grosso (LC 04/1990)

Ligiani Silveira | CGE-MT

A+ | A-

O servidor público estadual pode participar de gerência ou administração de empresa privada ou de sociedade civil? Esta é uma das consultas mais frequentes direcionadas à Controladoria Geral do Estado (CGE-MT) via canal eletrônico "Pergunte à CGE". A resposta é: não. A vedação consta no Estatuto do Servidor Público do Estado de Mato Grosso (art. 144, Lei Complementar nº 04/1990).

"A ideia deste dispositivo é evitar que o servidor não se dedique à sua atuação administrativa. Se o servidor tem outra atividade que conflite com a atuação do cargo, essa prática é vedada pelo nosso estatuto", argumenta o superintendente de Responsabilização de Agentes Públicos da CGE-MT, auditor Renan Zattar.

A vedação vale, inclusive, para atuação como microempreendedor individual (MEI) ou titular de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), já que, nesses casos (MEI Eireli), a atividade empresarial é titularizada por uma única pessoa, a qual exerce a gerência ou administração da empresa.

No caso das sociedades civis, é vedado ao servidor público figurar como gerente ou administrador, mas não há impedimento de que integre o quadro societário. "O servidor pode, sim, figurar no quadro societário dessa sociedade, mas não pode administrá-la, nem de direito, no estatuto social da empresa, e nem de fato, como colocar um parente para administrar a empresa e ficar atuando nos bastidores, ter o poder de mando na empresa".

No mesmo contexto, outra vedação ao servidor público estadual é de exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Estado. "O servidor não pode ter atuação em uma empresa privada, não pode titularizar uma atividade empresarial, e se relacionar com o Estado por meio dessa titularização. Essa é uma vedação a mais ao servidor, porque já está proibida a atuação do servidor como empresário individual e, além disso, não pode transacionar com o Estado nesta condição", pontua o superintendente.

A transgressão à vedação de participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Estado é passível da aplicação de penalidade de demissão, após o devido procedimento administrativo disciplinar.

O assunto foi abordado na palestra "Deveres e Proibições do Servidor Público", no 3º ciclo virtual de 2020 do Programa CGE ORIENTA – Estado Íntegro e Eficaz, realizado na última semana. A explanação está disponível no canal de Youtube da CGE-MT.

Em caso de dúvidas sobre este e outros assuntos administrativos no âmbito do Poder Executivo Estadual, formalize sua consulta no "Pergunte à CGE", canal disponível no site www.controladoria.mt.gov.br, no menu Acessos, ou pelo link

EDITORIAS

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATENDIMENTO / RANKING MENSAL
CLIPPING
DEFESA DO CONSUMIDOR
EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO
FISCALIZAÇÃO / PESQUISA DE PREÇO
GERAL
PROCONS MUNICIPAIS
RECALL

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

direto https://www.cge.mt.gov.br/pergunte-a-cge.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Procurador do Município pode receber gratificação por dedicação exclusiva

O Supremo Tribunal Federal - STF manteve a validade de gratificação instituída para compensar a opção pelo Regime de Dedicação Exclusiva dos procuradores do Estado do Espírito Santo. Por unanimidade, o Plenário julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6784 pelo procurador-geral da República, Augusto Aras.

A Lei Complementar estadual objeto da ação previu o aumento de 30% (trinta por cento) na remuneração dos procuradores que optassem pelo regime, ainda que a contraprestação dos serviços fosse na forma de subsídio. Embora a PGR tenha alegado que a referida gratificação tinha natureza remuneratória, ofendendo o regime constitucional de subsídio, a Suprema Corte entendeu que era impossível afastar, em relação aos agentes públicos remunerados por subsídio, os direitos inerentes aos trabalhadores de modo geral e que são expressamente aplicáveis aos demais servidores, como 13º salário, adicional noturno e horas extras, além de parcelas de natureza indenizatória.

Outrossim, em outra assentada, o STF aduziu que a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

A Lei estadual preconizou que a opção pela escolha do regime de dedicação exclusiva implicava na vedação do exercício da atividade advocatícia, administrativa ou judicial, bem como a assessoria e consultoria fora das atribuições institucionais, permitido o exercício de atividade de magistério e mantida a gratificação no caso de cessão a outro órgão ou ente público (Art. 52, § 5º, da Lei Complementar n. 88/1996).

Por fim, deve-se enfatizar que, no caso examinado, os procuradores estavam sujeitos inicialmente a uma jornada de trabalho de 30h semanais e podiam exercer a advocacia, exceto contra a fazenda pública. Caso houvesse a opção pelo regime de dedicação exclusiva, os procuradores deveriam laborar por 40h semanais e ficariam impedidos de atuar na advocacia.

Saiba mais sobre remuneração e benefícios dos servidores públicos acompanhando a Revista Gestão Pública Municipal. Assine GRÁTIS.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

jusbrasil.com.br

26 de Abril de 2024

Procuradorias confirmam que é vedado a ocupantes de cargos de dedicação exclusiva exercer outra função remunerada

Publicado por Âmbito Jurídico há 10 anos

A Advocacia-Geral da União (AGU) comprovou, na Justiça, regularidade de ação movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra professor do Departamento de Direito da Fundação Universidade Federal de Viçosa (FUFV/MG) por improbidade administrativa. Os procuradores esclareceram que professores que optam voluntariamente por contratos com regime de dedicação exclusiva não podem exercer outra função remunerada, regra expressa no artigo 14 do Decreto nº 94.664/87.

Em atuação conjunta, a AGU e o MPF informaram que nos anos de 2008, 2010 e 2011 o servidor recebeu honorários advocatícios por serviços prestados à Companhia Agrícola e foi contratado também para lecionar na Faculdade Dinâmica de Ponte Nova no estado mineiro.

O professor tentou afastar a acusação afirmando que as provas obtidas pelo órgão eram inválidas por terem sido adquiridas através da quebra de sigilo fiscal sem a autorização prévia da Justiça. Alegou, ainda, que não havia violação ao regime de dedicação exclusiva pois havia compatibilidade de horário.

Você tem acesso somente às funcionalidades gratuitas. Assine para uso ilimitado de Jurisprudência, Modelos e Peças.
SAIBA
CURTIR COMENTAR MAIS

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

A Procuradoria Seccional Federal em Juiz de Fora (PSF/MG) e a Procuradoria Federal junto à Fundação Universidade (PF/FUFV) informaram que o regime de dedicação exclusiva assegura ao servidor um acréscimo de 55% no vencimento básico do profissional, conforme as Leis nº 8.445/92 e 11.344/06.

As unidades da AGU argumentaram que a proibição é aplicável mesmo que os horários sejam compatíveis entre si e que conduta contrária configura ato de improbidade administrativa, de acordo com o artigo 11 da lei nº 8.429/92.

A Vara Única da Subseção Judiciária de Viçosa/MG acolheu os argumentos da AGU e condenou o servidor a ressarcir a FUFV os valores recebidos como gratificação do regime de dedicação exclusiva. "As tentativas do servidor de afastamento desse encargo reforçam a ideia de que o mesmo tinha total conhecimento dos limites impostos pela proibição e, ainda assim pretendia exercer a advocacia privada, em manifesto descompasso com o cargo público" disse.

A PSF/Juiz de Fora e a PF/FUFV são unidades da Procuradoria-Geral Federal, órgão da AGU.

Ref.: Ação Civil Pública nº 3086-34.2013.4.01.3823 - Vara Única da Subseção Judiciária de Viçosa / MG

Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/procuradorias-confirmam-que-e-vedado-a-ocupantes-de-cargos-de-dedicacao-exclusiva-exercer-outra-funcao-remunerada/137328429

Informações relacionadas

Você tem acesso somente às funcionalidades gratuitas. Assine para uso ilimitado de Jurisprudência, Modelos e Peças.

Arruda Nunes Advogados
Modelos • há 3 anos

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Comunicação de interposição de Agravo

juízo XXXX XXXXXXX, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por conduto de seus advogados signatários, à presença de Vossa Excelência, informar que interpôs AGRAVO DE...



Suellen Rodrigues Viana
Modelos • há 5 anos

[Modelo] Petição informando interposição de Agravo de Instrumento

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA xxxª VARA DA COMARCA DE xxx/xx Autos nº: xxx xxx , já devidamente qualificado nos presentes autos que move em desfavor do MUNICÍPIO DE...



Consultor Jurídico
Notícias • há 10 anos

Estado deve permitir procuradores a exercerem a advocacia

A função de Procurador do Estado é exercida no Estado de São Paulo com dedicação exclusiva, vedado o exercício da advocacia fora do âmbito das atribuições previstas nesta Lei Complementar artigo 74 ,...



Livia Dal Piaz
Notícias • há 4 anos

Você sabe a diferença entre dedicação exclusiva e dedicação integral para os servidores públicos?

O regime de tempo integral é o contrário de regime de tempo parcial. Significa que um cargo tem carga horária completa (comumente 40 horas), o que não exclui o direito de acumular com outra função...



Ricardo Dalla Roza Schiavo
Artigos • há 3 anos

Servidor Público Pode Ser Sócio de Empresa?

Dúvida bastante comum entre aqueles que estão investidos em cargo público ou que estão prestes a assumir tal condição diz respeito à possibilidade (ou não) de ser sócio de empresas enquanto estiverem...

Você tem acesso somente às funcionalidades gratuitas. Assine para uso ilimitado de Jurisprudência, Modelos e Peças.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Jusbrasil

Sobre nós

Ajuda

Newsletter

Cadastre-se

Para todas as pessoas

Consulta processual

Artigos

Notícias

Encontre uma pessoa advogada

Para profissionais

Jurisprudência

Doutrina

Diários Oficiais

Peças Processuais

Modelos

Legislação

Seja assinante

API Jusbrasil

Transparência

Termos de Uso

Você tem acesso somente às funcionalidades gratuitas. Assine para uso ilimitado de Jurisprudência, Modelos e Peças.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

A sua principal fonte de informação jurídica. © 2024 Jusbrasil. Todos os direitos reservados.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Você tem acesso somente às funcionalidades gratuitas. Assine para uso ilimitado de Jurisprudência, Modelos e Peças.

PROCESSO Nº: 0808400-16.2015.4.05.8100 **- APELAÇÃO**

APELANTE: FELIPE BRAGA ALBUQUERQUE

APELANTE: CYNARA MONTEIRO MARIANO

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rubens De Mendonça Canuto Neto - 4ª Turma

RELATÓRIO

O Sr. Des. Federal RUBENS CANUTO (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida pelo Juiz Federal Ricardo Cunha Porto (8ª Vara/CE) que julgou improcedente o pedido dos autores, ora apelantes, a exercerem outra atividade remunerada (advocacia) concomitantemente com o cargo público que exercem junto à UFC, em regime de dedicação em exclusiva.

Nas razões do recurso os apelantes afirmam que apesar da vedação contida na Lei n.º 12.772/12, que regula atualmente o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o conjunto da ordem jurídica brasileira, a exemplo da disposição contida na Lei nº 8.906/94 (art. 30, parágrafo único do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), que autoriza o exercício da advocacia, independentemente do regime de trabalho docente de dedicação exclusiva exercida pelo servidor, especificamente no caso dos professores de cursos jurídicos.

Sustentam que há um aparente conflito normativo a envolver as supracitadas Leis, devendo ser resolvido pelo critério da especialidade em favor da Lei nº 8.906/94, uma vez que esta contém dispositivo especial para os docentes de cursos jurídicos, ao permitir-lhes o exercício da advocacia, sem qualquer condicionamento ou restrição.

Aduzem que a previsão da Lei nº 12.772/12 era contida apenas no art. 14, inciso I do Decreto federal n.º 94.664/87, o qual ostentava duvidosa validade jurídica, uma vez que a Lei federal n.º 7.596/87, em vigor à época, não fazia essa restrição.

Argumentam que por meio da Resolução nº 02, de 03.05.2011 do CEPE, o regime de dedicação exclusiva foi claramente mitigado pela possibilidade do exercício de outras atividades, desde que previstas em legislação específica - como a Lei nº 8.906/94. Ressaltam que o regime de dedicação exclusiva não é incompatível com

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

o exercício da advocacia porque a exclusividade do regime não significa dedicação integral do docente a atividades presenciais.

Registra, ainda, que a vedação ao exercício de qualquer outra atividade remunerada aos apelantes, em função do seu regime de dedicação exclusiva contido na Lei nº 12.772/2012, não pode ser aplicada porque os apelantes ingressaram no serviço público antes do advento desse diploma normativo.

Requer a reforma da sentença, com base nos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e nas Leis nº 8.906/94 c/c 11.890/2008, para que seja assegurado aos autores o direito de exercer a profissão de advogado fora dos horários nos quais estão à disposição da Universidade, independente do seu regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva (Id. 4058100.1377026).

A parte recorrida apresentou contrarrazões em face do recurso interposto (Id. 4058100.1504132).

É o relatório.

PROCESSO Nº: 0808400-16.2015.4.05.8100 **- APELAÇÃO**
APELANTE: FELIPE BRAGA ALBUQUERQUE
APELANTE: CYNARA MONTEIRO MARIANO
APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rubens De Mendonça Canuto Neto - 4ª Turma

VOTO

O Sr. Des. Federal RUBENS CANUTO (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida pelo Juiz Federal Ricardo Cunha Porto (8ª Vara/CE) que julgou improcedente o pedido dos autores, ora apelantes, de exercerem outra atividade remunerada (advocacia) concomitantemente com o cargo "Professor Adjunto" que exercem junto à UFC, em regime de dedicação em exclusiva.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Entendeu o Juiz "*a quo*" que a Lei nº 12.772/12 deve ser aplicada no caso concreto, por regulamentar a vedação do exercício da advocacia conjuntamente com o exercício do magistério superior sob o regime de dedicação exclusiva, e pelo fato desta, assim como o Decreto nº 94.664/87, ter sempre sido validados legalmente e constitucional pela jurisprudência pátria.

Não merece reproche a sentença recorrida. Por comungar com o pensamento do Douto Juiz sentenciante adoto os fundamentos contidos no *decisum* recorrido como razões de decidir:

"*Como já expressado na decisão que indeferiu a medida a liminar pleiteada, uma norma jurídica que regula determinada matéria só pode ter a sua incidência afastada sobre o caso concreto se for reconhecida incidentalmente a sua inconstitucionalidade ou se for assim reconhecida pelo controle concentrado de constitucionalidade a cargo do STF.*

Não é o caso da norma positivada na Lei n° 12.772/12. A jurisprudência pátria sempre a validou como também validava o Decreto n° 94.664/87. Por outro lado, não há conflito de normas entre a Lei n° 12.772/12 e o Estatuto da OAB (Lei n° 8.906/94). O referido Estatuto autoriza o exercício da advocacia para docentes dos cursos jurídicos, mas, por óbvio, não alberga os docentes que lecionam sob o regime de dedicação exclusiva.

Pelo princípio da especialidade, quem regulamenta a vedação do exercício da advocacia conjuntamente com o exercício do magistério superior sob o regime de dedicação exclusiva é a Lei n° 12.772/12. O princípio da especialidade é um dos princípios que soluciona o "conflito aparente de normas".

Só para ilustrar, sobre o tema da validade do Decreto nº 94.664/87 e da Lei n° 12.772/12, o egrégio da TRF da 5ª Região tem o seguinte entendimento:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI n. 7.596/87 E LEGALIDADE DO DECRETO n. 94.664/87. PRECEDENTES. - No caso trazido aos presentes autos, não está sendo discutido o direito de membro do Ministério Público Estadual exercer uma atividade de magistério, até mesmo porque existe previsão expressa pela sua possibilidade, mas, sim, a vedação ao acúmulo da atividade de promotor (membro do Ministério Público Estadual) com a atividade de magistério em regime de dedicação exclusiva. - Na espécie, resta incontroversa a acumulação indevida de cargos. De fato, não há dúvidas de que o autor acumula o cargo de promotor (membro do Ministério Público Estadual) com o de Professor Adjunto I, em regime de dedicação exclusiva. - A opção pelo exercício do magistério em regime de dedicação exclusiva inviabiliza a acumulação. - Importante não confundir os fundamentos. Não é pelo fato de ser promotor de Justiça que se encontra o apelante impedido de exercer a função de magistério para a qual logrou êxito em concurso público. Não constitui objeto da demanda, portanto, a tutela do exercício e das atribuições do cargo de promotor de Justiça. Obsta-se, sim, com pertinência, o exercício do referido cargo de professor pelo fato de que o seu regime jurídico é o da dedicação exclusiva em razão da qual a lei e o regulamento vedam o exercício de qualquer outra atividade, pública ou privada. Aí é que se

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

encontra a vedação, e não no fato de ser o autor promotor de Justiça. Poderia ser juiz, médico, engenheiro, advogado. O foco da restrição está no regime da dedicação exclusiva, para a qual, justamente em decorrência de ser exclusiva, a lei a remunera com valor superior ao outro regime, o de 20 horas. Ou seja, o professor em regime de dedicação exclusiva ganha a mais pela exclusividade, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na lei e no decreto que regem a matéria. - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 200985000027128, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 04/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: 19/12/2012).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA. IMPOSSOBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS VANTAGENS PERCEBIDAS INDEVIDAMENTE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido autoral, que objetivava a invalidação da decisão da Universidade Federal do Ceará, que, considerando uma suposta quebra do regime de trabalho de dedicação exclusiva do apelante, impôs-lhe o dever de devolução do montante equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento) das remunerações percebidas durante o período de 03/12/2008 a 10/12/2013, correspondente às parcelas da gratificação de dedicação exclusiva percebidas no citado período.

2. A exigência de reposição ao erário resulta da constatação de que o autor, professor do Magistério Superior da UFC, onde cumpre regime de trabalho de 40 horas semanais, pois sujeito a regime de trabalho em dedicação exclusiva com recebimento de gratificação específica, participou, simultaneamente, no período de 03/12/2008 a 10/12/2013, do quadro societário da P & M Projetos e Consultoria S/S, na condição de sócio administrador, o que afronta o disposto no art. 117, inciso X da Lei nº. 8.112/90 e no art. 20, parágrafo 2º da Lei 12.772/12.

3. O professor que assume o cargo sob regime de dedicação exclusiva encontra-se impedido de exercer outra atividade remunerada, concomitantemente, seja pública ou privada, por expressa vedação legal, de onde resulta a irregularidade da situação vivenciada pelo demandante.

4. Não se pode dizer que o apelante tenha recebido de boa-fé os valores cobrados pela UFC, relativos aos vencimentos pagos durante o período em que houve acumulação indevida, na medida em que, ao ser empossado, todo professor contratado em regime de dedicação exclusiva toma conhecimento de que não poderá exercer outra atividade remunerada.

5. Apresenta-se possível a reposição ao erário da gratificação por dedicação exclusiva, pelo período da acumulação indevida, posto que evidenciada a má-fé do demandante, que tinha plena ciência da limitação a que estava sujeito.

6. Redução dos honorários advocatícios de sucumbência para R$ 3.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC.

7. Apelação parcialmente provida. (PROCESSO: 08042753920144058100, AC/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 14/05/2015.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Vale dizer ainda que apesar da argumentação da parte autoral encontrar-se bem posta, ela não resiste a uma análise mais profunda.

A situação de dedicação exclusiva, cuja obrigatoriedade é temporária no âmbito do Magistério Superior, repito, tem regência própria e não há nenhuma norma especial vigente que possa afastar a sua incidência com base no princípio da especialidade. O Estatuto da OAB não regulamenta o regime de dedicação exclusiva, que é um regime especial do magistério e que o professor, como dito, após três anos de exercício pode optar por deixá-lo.

Assim, a limitação gerada pelo regime de dedicação exclusiva é a mesma para advogados, membros do Ministério Público, Magistrados ou qualquer outro participante de profissão distinta que ingresse nas Universidades sob o regime de dedicação exclusiva, razão pela qual uma norma aplicada apenas aos advogados não poderia substituir o regramento próprio do instituto. Pela mesma razão, o instituto não fere o princípio constitucional da isonomia de vez que o regime de dedicação exclusiva é aplicado a todos, indistintamente, que ingressarem no magistério superior sob essa restrição.

É preciso lembrar que o certame em tais concursos é menos concorrido, favorecendo os candidatos, já que muitos profissionais atuantes em outras áreas o evitam exatamente porque não querem deixar suas atividades de origem.

E mais. O fato da lei, por exemplo, facultar ao professor que leciona sob o regime de dedicação exclusiva a participação em parcerias com a iniciativa privada para desenvolver projetos de pesquisas que interessam a ambas as partes (iniciativa privada e ao meio científico), não atinge o instituto. Aliás, foi através do incentivo à parceria entre Universidades e a iniciativa privada que, nos países desenvolvidos, foram colhidos frutos valiosos.

Entretanto, esse aspecto não pode ser utilizado, por analogia ou interpretação extensiva, para validar o pleito autoral, pois se trata de exceção legal e de situação inteiramente distinta da que é relatada neste feito.

Assim, impõe-se o julgamento pela improcedência do pleito autoral.

DISPOSITIVO

Do exposto, julgo improcedente o objeto desta ação, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais) nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Custas na forma da lei."

É de registrar, ainda, que quando a Resolução nº 02, de 03.05.2011 do CEPE menciona sobre "legislação específica", que regulamenta a matéria, reporta obviamente a Lei que trata sobre estruturação do Plano de Carreira do Magistério Federal que veda o exercício de outra atividade pública ou particular no caso de o professor exercer atividade em regime de dedicação exclusiva, não reporta, portanto, a Lei que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a OAB.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

PROCESSO Nº: 0808400-16.2015.4.05.8100 **- APELAÇÃO**

APELANTE: FELIPE BRAGA ALBUQUERQUE

APELANTE: CYNARA MONTEIRO MARIANO

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rubens De Mendonça Canuto Neto - 4ª Turma

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VÍNCULO LABORAL COM ATIVIDADE DA ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 94.664/87 E LEI Nº 12.772/12.

1. Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ora apelante, de exercer outra atividade remunerada (advocacia) concomitantemente com o cargo público de professor (a) que exerce junto à UFC, em regime de dedicação exclusiva.

2. O Decreto nº 94.664/1987 regulamentou a Lei nº 7.596/87, e a Lei nº 12.772/12 reproduziu o regramento já existente acerca da impossibilidade de o Professor da carreira do Magistério Superior, que contrata com a Administração o regime de dedicação exclusiva, manter outro vínculo laboral, seja público ou privado.

3. Não há conflito de normas entre a Lei n° 12.772/12 e a Lei n° 8.906/94 (Estatuto da OAB). O referido Estatuto apenas autoriza o exercício da advocacia para docentes dos cursos jurídicos, de forma genérica, mas, por óbvio, não alberga os docentes que lecionam sob o regime de dedicação exclusiva. Pelo princípio da especialidade, a Lei nº 12.772/12 é que regulamenta o exercício do magistério superior, inclusive sob o regime de dedicação exclusiva.

4. Sendo constitucionais os regramentos rechaçados, e considerando que os autores tinham ciência no momento em que foram aprovados e tomaram posse na UFC (2011/2012) da vedação de manter outro vínculo laboral, tendo em vista a contratação sob o regime de dedicação exclusiva, não se deve falar em provimento jurisdicional que lhes assegurem o direito ao exercício da advocacia como pretendido.

5. Apelação desprovida.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

PROCESSO Nº: 0808400-16.2015.4.05.8100 **- APELAÇÃO**

APELANTE: FELIPE BRAGA ALBUQUERQUE

APELANTE: CYNARA MONTEIRO MARIANO

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rubens De Mendonça Canuto Neto - 4ª Turma

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assinado por 1 pessoa: KALITO STOECKL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4 e informe o código 1772-9E46-8378-A9B4

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 1772-9E46-8378-A9B4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

KALITO STOECKL (CPF 006.XXX.XXX-28) em 14/06/2024 11:19:13 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1772-9E46-8378-A9B4